

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E EXTENSÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ
CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO
LINHA DE PESQUISA: DIREITO INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E JURISDIÇÃO
PROJETO DE PESQUISA: A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO MECANISMO DE
SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONTROVÉRSIAS NOS CONTRATOS DE
COLABORAÇÃO EMPRESARIAL
DUPLA TITULAÇÃO: UNIVERSITÀ DEGLI STUDI DI PERUGIA

A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO MECANISMO DE SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONTROVÉRSIAS NOS CONTRATOS DE COLABORAÇÃO EMPRESARIAL

JOÃO PAULO BEZERRA DE FREITAS

Itajaí-SC, abril de 2023

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI

VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E EXTENSÃO

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ

CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CM CJ

ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO

LINHA DE PESQUISA: DIREITO INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E JURISDIÇÃO

PROJETO DE PESQUISA: A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO MECANISMO DE SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONTROVÉRSIAS NOS CONTRATOS DE COLABORAÇÃO EMPRESARIAL

DUPLA TITULAÇÃO: UNIVERSITÀ DEGLI STUDI DI PERUGIA

A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO MECANISMO DE SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONTROVÉRSIAS NOS CONTRATOS DE COLABORAÇÃO EMPRESARIAL

JOÃO PAULO BEZERRA DE FREITAS

Dissertação submetida ao Curso de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica.

Orientador: Professor Doutor Alexandre Moraes da Rosa

Coorientador: Professor Doutor Francesco Santini

Itajaí-SC, abril de 2023

Dedico este trabalho à minha família, em especial aos meus pais por tudo que me ensinaram. Dedico à minha esposa Tainá, que foi meu alicerce em toda essa caminhada e meu apoio de todas as horas. Dedico também aos meus professores, sobretudo meus orientadores, professor Alexandre Morais da Rosa e professora Dirajaia Esse Pruner, que contribuíram de forma imprescindível para minha formação e para a presente pesquisa.

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Mestrado em Ciência Jurídica, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Itajaí-SC, 5 de abril de 2023

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a horizontal line across the middle, positioned above the printed name.

João Paulo Bezerra de Freitas
Mestrando

PÁGINA DE APROVAÇÃO

MESTRADO

Conforme Ata da Banca de Defesa de Mestrado, arquivada na Secretaria do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica PPCJ/UNIVALI, em 05/04/2023, às doze horas (Horário de Brasília), dezessete horas (Horário em Perugia), o mestrando João Paulo Bezerra de Freitas fez a apresentação e defesa da Dissertação, sob o título “A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO MECANISMO DE SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONTROVÉRSIAS NOS CONTRATOS DE COLABORAÇÃO EMPRESARIAL”.

A Banca Examinadora foi composta pelos seguintes professores: Doutor Alexandre Morais da Rosa (UNIVALI), como presidente e orientador, Doutor Francesco Santini (UNIPG), como coorientador, Doutora Dirajaia Esse Pruner (UNIVALI), como membro e Doutora Jaqueline Moretti Quintero (UNIVALI), como membro suplente. Conforme consta em ata, após a avaliação dos membros da Banca, a Dissertação foi aprovada.

Por ser verdade, firmo a presente.

Itajaí (SC), 05 de abril de 2023.



PROF. DR. PAULO MÁRCIO DA CRUZ
Coordenador/PPCJ/UNIVALI

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CNJ	Conselho Nacional de Justiça
COVID-19	Corona Vírus
GAN	Generative adversarial network
GPT	Generative Pre-trained Transformer
IA	INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL
MESC	Métodos Extrajudiciais de Solução de Controvérsias

ROL DE CATEGORIAS

CONTRATOS EMPRESARIAIS: Contratos empresariais são acordos legais formais estabelecidos entre duas ou mais partes, geralmente empresas, com o objetivo de definir e regular os termos e condições das transações comerciais entre elas. Esses contratos podem abranger uma ampla variedade de assuntos, desde a compra e venda de bens ou serviços até parcerias estratégicas, licenciamento de propriedade intelectual, acordos de fornecimento, contratos de trabalho e muito mais.

COLABORAÇÃO EMPRESARIAL: É um processo em que duas ou mais empresas trabalham juntas, compartilham recursos, conhecimentos e esforços para alcançar objetivos comuns. Essa colaboração pode ocorrer de várias formas, desde parcerias estratégicas de longo prazo até projetos específicos e temporários.

INCOMPLETUDE CONTRATUAL: Refere-se à situação em que um contrato não aborda ou especifica detalhes ou circunstâncias específicas necessárias para resolver todas as questões que possam surgir durante a execução do acordo. Em outras palavras, há lacunas ou omissões nas disposições contratuais, deixando certos pontos em aberto ou indefinidos. Essa incompletude pode ocorrer por várias razões, como ambiguidade na redação do contrato, falta de previsão de certas circunstâncias futuras ou simplesmente a impossibilidade de antecipar todas as situações possíveis que possam surgir ao longo do tempo.

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: É um campo multidisciplinar da ciência da computação que busca criar sistemas capazes de executar tarefas que normalmente exigiriam inteligência humana. Ela envolve o desenvolvimento e a aplicação de algoritmos e técnicas que permitem aos computadores aprender, raciocinar, perceber, reconhecer padrões, tomar decisões e solucionar problemas de forma autônoma.

APRENDIZADO DE MÁQUINA: é uma área da inteligência artificial que se concentra no desenvolvimento de algoritmos e técnicas que permitem aos computadores aprender e melhorar automaticamente a partir dos dados, sem serem explicitamente

programados. O objetivo do aprendizado de máquina é capacitar os sistemas a identificar padrões, fazer previsões ou tomar decisões com base nos dados disponíveis.

REDES NEURAIS: são modelos computacionais inspirados no funcionamento do cérebro humano, projetados para processar informações de maneira semelhante aos neurônios biológicos. Essas redes consistem em uma coleção interconectada de unidades de processamento chamadas de neurônios artificiais ou "nós", organizados em camadas. Cada neurônio artificial recebe entradas ponderadas, realiza um cálculo e produz uma saída. Essas entradas são normalmente multiplicadas por pesos sinápticos, que ajustam a importância relativa de cada entrada para o neurônio. O neurônio aplica uma função de ativação à soma ponderada das entradas para determinar sua saída, que pode ser transmitida para outros neurônios nas camadas subsequentes.

MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS: são abordagens não adversariais para lidar com disputas e resolver conflitos, em vez de recorrer ao sistema judiciário tradicional. Esses métodos visam promover a comunicação, a cooperação e a busca de soluções mutuamente satisfatórias para as partes envolvidas.

RESUMO

A presente dissertação está inserida na linha de pesquisa de direito, inteligência artificial e jurisdição tendo como objetivo central analisar a possibilidade e viabilidade de utilização da inteligência artificial para a solução extrajudicial de controvérsias empresariais de longa duração conforme a legislação brasileira. De forma mais específica os objetivos foram divididos em analisar os diversos tipos de soluções alternativas de resolução de conflitos, verificar a possibilidade de aplicação de da inteligência artificial nos métodos alternativos de resolução de conflitos, analisar a aplicabilidade inteligência artificial na resolução de conflitos extrajudiciais em contratos empresariais de alta complexidade e analisar se a resolução de conflitos extrajudiciais através da inteligência artificial possui respaldo na legislação brasileira. A dissertação está dividida em três capítulos tratando primeiramente da das bases teóricas dos contratos de colaboração, posteriormente das bases teóricas da inteligência artificial e da sua relação com o direito e por fim da aplicação desses dois conceitos em conjunto. Quanto à Metodologia empregada, registra-se que, na fase de investigação e no relatório dos resultados expresso na presente dissertação foi utilizado o método e base de lógica dedutiva. Nas diversas fases da Pesquisa, foram acionadas as Técnicas do Referente, da Categoria, do Conceito Operacional e da Pesquisa Bibliográfica.

Palavras-chave: Contratos de colaboração; métodos alternativos de resolução de conflitos; inteligência artificial

SOMMARIO

Questa tesi si inserisce nel filone di ricerca del diritto, dell'intelligenza artificiale e della giurisdizione avendo come obiettivo centrale quello di analizzare la possibilità e la fattibilità dell'utilizzo dell'intelligenza artificiale per la risoluzione extragiudiziale di controversie commerciali di lunga durata secondo la legislazione brasiliana. Più specificamente, gli obiettivi sono stati suddivisi in analizzare i vari tipi di soluzioni alternative di risoluzione delle controversie, verificare la possibilità di applicare l'intelligenza artificiale nei metodi alternativi di risoluzione delle controversie, analizzare l'applicabilità dell'intelligenza artificiale nella risoluzione extragiudiziale delle controversie in contratti commerciali altamente complessi e analizzare se la risoluzione delle controversie extragiudiziali attraverso l'intelligenza artificiale è supportata dalla legge brasiliana. La tesi è divisa in tre capitoli che trattano prima le basi teoriche dei contratti collaborativi, poi le basi teoriche dell'intelligenza artificiale e il suo rapporto con il diritto e infine l'applicazione di questi due concetti insieme. Per quanto riguarda la metodologia impiegata, si registra che, nella fase di ricerca e nel resoconto dei risultati espressi in questa dissertazione, è stato utilizzato il metodo e la base logica deduttiva. Nelle diverse fasi della ricerca sono state attivate le tecniche del referente, della categoria, del concetto operativo e della ricerca bibliografica.

Parole chiave: Contratti collaborativi; metodi alternativi di risoluzione dei conflitti; intelligenza artificiale

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	10
1	OS CONTRATOS EMPRESARIAIS E A DINÂMICA ECONÔMICA DO SÉCULO XXI	14
1.1	A evolução histórica dos contratos empresariais	14
1.2	O conceito de contrato	18
1.3	A estabilização das relações contratuais	21
1.4	As relações contratuais interempresariais	22
1.5	Classificação dos contratos empresariais	24
1.5.1	O grau de vinculação entre as partes	26
1.5.2	Tipicidade e atipicidade contratual	27
1.6	Contratos de colaboração empresarial	30
1.6.1	O problema da incompletude contratual	33
1.6.2	O contrato de comissão	35
1.6.3	O contrato de agência e distribuição	36
1.6.4	O contrato de franquia	37
2	INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E SUA RELAÇÃO COM O DIREITO	38
2.1	O conceito de inteligência artificial e seu surgimento	41
2.2	A inteligência humana e a inteligência artificial	42
2.3	Algoritmos e a construção do sistema de inteligência artificial	44
2.3.1	Ética, inteligência artificial e <i>accountability</i>	47
2.4	Aprendizado de máquina	48
2.4.1	Redes neurais e aprendizado profundo	50
2.5	Breves considerações acerca da regulamentação tecnológica no Brasil e a inteligência artificial	51
2.5.1	Modelos de inteligência artificial e regulamentações existentes no Brasil	53
3	O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS EMPRESARIAIS	56
3.1	Métodos adequados de solução de conflitos empresariais	58
3.1.1	Heterocomposição e autocomposição	60
3.1.2	Conciliação	62
3.1.3	Mediação e negociação empresarial	62
3.1.4	<i>Dispute boards</i>	64
3.1.5	Arbitragem	64
3.2	<i>Online Dispute Resolutions</i>	65

3.3	A resolução de conflitos empresariais com o uso da inteligência artificial: ensinando o algoritmo a julgar conflitos empresariais . . .	69
3.3.1	As garantias processuais e o devido processo tecnológico	72
3.3.2	O julgamento de conflitos em contratos de colaboração com o uso da inteligência artificial	74
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	76
	REFERÊNCIAS	78

INTRODUÇÃO

A tecnologia passou a ter ao longo dos anos um protagonismo cada vez evidente na vida de todos os seres humanos e das empresas no exercício de suas atividades econômicas, causando impactos profundos na forma de ver e analisar o mundo em que vivemos.

A amplitude do termo tecnologia também faz com que há uma grande amplitude nos impactos por ela trazidos ao nosso cotidiano. Uma dessas tecnologias é a inteligência artificial que é objeto do presente estudo, sobretudo considerando a sua relação com o direito e, ainda de forma mais específica, a possibilidade de resolução de conflitos a partir de seu uso.

O uso da inteligência artificial especificamente no contexto econômico trouxe e vem trazendo cada vez mais rapidez e dinamismo para a execução de tarefas que antes necessitariam vários humanos para executá-la, inclusive nas tarefas por vezes repetitivas ou que necessitam de uma enorme precisão, possibilitando enormes reduções de custos nesse processo.

O avanço acelerado da inteligência artificial tem permitido não só que a tecnologia seja utilizada para interpretar os dados que são submetidos a ela, como também criar modelos lógicos e de solução de problemas completamente novos possibilitando uma evolução exponencial da capacidade de análise de dados.

Nesse contexto, essa pesquisa pretende analisar de que forma essa tecnologia tão versátil pode ser usada como mecanismo de solução de conflitos nas relações contratuais contemporâneas.

A análise de aplicação da tecnologia será feita dentro da dinâmica de operações de contratos de colaboração e de cadeias de contratos complexos e que, pela sua própria natureza, demandam respostas precisas e imediatas para a resolução de conflitos surgidos no decorrer de seu cumprimento.

Assim, a proposta da presente pesquisa é testar a hipótese de que é possível utilizar a inteligência artificial para o julgamento ou auxílio na resolução de conflitos em contratos empresariais de colaboração, no sentido de trazer eficiência para as relações entre as partes e redução de custos aos Poder Judiciário.

Nesse sentido, a pesquisa tem como objetivo central analisar a possibilidade e viabilidade de utilização da inteligência artificial para a solução extrajudicial de controvérsias

empresariais de longa duração conforme a legislação brasileira.

Os objetivos da presente pesquisa foram divididos da seguinte forma:

- a) Analisar os diversos tipos de soluções alternativas de resolução de conflitos.
- b) Verificar a possibilidade de aplicação de da inteligência artificial nos métodos alternativos de resolução de conflitos.
- c) Analisar a aplicabilidade inteligência artificial na resolução de conflitos extrajudicial em contratos empresariais de alta complexidade.
- d) Analisar se a resolução de conflitos extrajudiciais através da inteligência artificial possui respaldo na legislação brasileira.

A presente dissertação é composta por três capítulos:

Assim, o capítulo primeiro toma como premissa a necessidade de se analisar as relações contratuais se desenvolveram ao longo do tempo até a dinâmica dessas relações existentes atualmente, relacionando ainda as naturezas dos contratos de sociedade com os contratos de colaboração para um entendimento preciso acerca do objeto trabalhado na pesquisa.

É feito um breve panorama a respeito do surgimento das relações econômicas mercantis que deram origem aos contratos empresariais como se denomina atualmente.

Há ainda uma análise aprofundada dos referentes relativos aos contratos empresariais de colaboração, suas espécies e sua estrutura obrigacional, com ênfase ao que os diferencia dos contratos convencionais, sobretudo no que tange aos objetivos da presente pesquisa.

No capítulo segundo é apresentado um panorama acerca da inteligência artificial do ponto de vista conceitual e pragmático, bem como da sua relação com o direito.

O objetivo principal do presente capítulo é apresentar conceitos que seriam mais afeitos às ciências da computação de modo que sejam palatáveis ao estudo do direito e de forma que facilite o seu uso dentro desse contexto para os propósitos a que se destinam a presente pesquisa.

Além dos conceitos principais relacionados à tecnologia de inteligência artificial e de suas principais características, é apresentado ainda a sua forma de programação de

funcionamento, no sentido de ser possível analisar se é possível o seu uso para a resolução de conflitos em contrato empresariais de colaboração.

São apresentadas ainda as formas de regulação da inteligência artificial em vigência hoje no Brasil, bem com suas perspectivas e alguns dos desafios por ela enfrentados, demonstrando assim as suas abrangências e perspectivas futuras de aplicação.

Por fim o capítulo segundo se encerra com uma análise direta a respeito da relação de todos os conceitos trabalhados ao longo do capítulo com o direito, procurando trazer elementos de demonstrem de que forma é possível o uso dessa ferramenta para criar soluções jurídicas cada vez mais eficientes, seja dentro do Poder Judiciário ou fora dele.

No capítulo terceiro é analisada a possibilidade de se utilizar mecanismos de inteligência artificial para resolver conflitos oriundos de contratos de colaboração empresarial das mais diversas espécies e tendo como base as suas características peculiares.

Para esse fim, inicialmente o capítulo aborda as formas mais importantes de resolução de conflitos existentes, fazendo a distinção entre os métodos autocompositivos e heterocompositivos. Após são feitas considerações a respeito de cada um dos métodos de resolução de conflitos existentes em cada uma das categorias.

É feita ainda uma análise acerca dos principais métodos de resolução de conflitos, aí inclusos tanto os métodos autocompositivos quanto heterocompositivos, no sentido de que se possa fazer uma correção entre esses métodos e as *Online Dispute Resolutions*.

Por fim, é feita a análise da possibilidade de julgamento de um conflito envolvendo contratos empresariais de colaboração dentro do contexto de uma resolução de demanda pela inteligência artificial ou com o seu auxílio.

Será analisado ainda se os métodos alternativos de resolução de conflitos existentes atualmente, são adequados para aplicação/utilização uma inteligência artificial julgadora (ou árbitra), ou ainda se há a necessidade de desenvolvimento de um método específico de solução de conflitos para o fim de viabilização dessa tecnologia.

Quanto à Metodologia empregada, registra-se que, na fase de investigação e no relatório dos resultados expresso na presente dissertação foi utilizado o método e base de lógica dedutiva¹.

Nas diversas fases da Pesquisa, foram acionadas as Técnicas do Referente, da

¹ LEITE, Eduardo de Oliveira. **A monografia jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

Categoria, do Conceito Operacional e da Pesquisa Bibliográfica.

Os resultados do trabalho de exame das hipóteses levantadas estão expostos no presente relato de pesquisa.

1 OS CONTRATOS EMPRESARIAIS E A DINÂMICA ECONÔMICA DO SÉCULO XXI

1.1 A evolução histórica dos contratos empresariais

As relações mercantis se modificaram de forma rápida e dinâmica no último século no interesse de que se pudessem adequá-las às mudanças economico-sociais que pediam soluções mais arrojadas e por vezes demandavam maior flexibilidade daqueles que apresentavam essas soluções.

O objetivo de que essas relações se tornassem cada vez mais dinâmicas era justamente a necessidade de viabilizar cada vez mais e em menor tempo a criação de riquezas, o desenvolvimento de soluções únicas para o mercado e a possibilidade de se tornar uma referência dentro de um mercado cada vez mais competitivo.

Com o desenvolvimento do mercado e das relações existentes dentro dessa dinâmica, foram se criando uma série de mecanismos, que, correndo lado a lado com o atores econômicos, possuíam a função de auxiliar o atingimento dos objetivos anteriormente citados, priorizando assim a função social da empresa e o seu papel no desenvolvimento da sociedade².

Durante muito tempo essas relações econômicas permaneceram restritas, do ponto de vista de técnica jurídica, ao instituto das organizações societárias. Assim, se haviam dois ou mais indivíduos com objetivos comuns de natureza econômica e comercial, o arranjo a ser feito deveria sempre considerar que todos pudessem ter o maior proveito possível dos resultados do negócio na medida do investimento feito por cada um.

Esse acerto era concretizado por meio de um instrumento denominado de contrato social, com a previsão de direitos e deveres de ambos frente à sociedade empresária que ora se constituía.

Assim, até aquele momento se tinha o vínculo das partes completamente relacionado com a ideia de constituição de uma sociedade entre eles, o que trazia vantagens e desvantagens decorrentes do próprio modelo adotado.

Ocorre que nem todas as relações duradoras entre os particulares seria viável com o uso do instrumento de sociedade, visto que essas relações poderiam, por vezes, serem dotadas de complexidades que iriam além do que esse modelo mais engessado teria a oferecer.

² COMPARATO, Fábio Konder. **Estado, empresa e função social**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

Como vantagens, é possível mencionar o fato de que aqueles indivíduos que decidissem contratar estavam ligados por um vínculo de sociedade comercial com o condão de garantir a eles sempre o direito previamente estabelecido em relação a todos os negócios realizados pela sociedade, como o direito aos lucros e obrigação perante as perdas, conforme a sua participação societária.

Da mesma forma, os sócios estariam sempre vinculados na definição e resolução de questões relativas a lucro, conflitos de interesses e regulação da própria atividade que seria realizada pela sociedade, havendo em termos o engessamento da relação quando colocado em perspectiva os objetivos da atividade econômica ou da sociedade empresária em si.

Entretanto, o dinamismo contratual que se apresenta cada vez mais evidente desde o século XIX mostra que os empresários passaram a ter cada vez mais a necessidade de manter relações econômicas/contratuais que não resultassem necessariamente na criação de um vínculo jurídico permanente em relação à exploração de uma atividade como ocorre com os contratos de sociedade, onde a própria existência e início da atividade pressupõe o vínculo de objetivo em comum entre os sócios.

Ainda, buscava-se um modelo que não necessitasse de um arranjo jurídico para divisão de todas as responsabilidades sociais, visto que em muitos dos casos o objetivo era um arranjo jurídico específico para uma atividade específica e por tempo determinado.

A atividade que seria exercida por esse eventual novo sócio, nesse contexto, não se justificava pela onerosidade da criação do seu vínculo com a sociedade para exercer essas atividades ou executar determinadas funções.

Assim, o advento da terceirização como um fenômeno empresarial fez surgir uma espécie de relação que se dá de maneira reticular³. O vínculo que une as partes deixa, portanto, de ser um vínculo societário, aonde as partes se unem para exercer a empresa⁴, que acompanhará aqueles que aderirem a todos os negócios executados pela companhia e passa a ser um vínculo mais flexível.

Há nesse ponto a substituição de contratos de sociedade por contratos de relação comercial que ainda assim seriam estáveis, assim caracterizados como de colaboração, com a busca pela exploração de nichos cada vez mais específicos dentro da atividade econômica em auxílio mútuo dos empresários⁵.

³ FORGIONI, Paula. **Contratos Empresariais: Teoria geral e aplicação**. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

⁴ Aqui se utiliza o conceito jurídico de empresa como sendo a atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, na forma da dicção do art. 966 do Código Civil brasileiro.

⁵ COMPARATO, Fábio Konder. **Estado, empresa e função social**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

Tem-se assim a divisão dessas relações empresariais em dois momentos distintos, o primeiro como sendo o da verticalização societária, na medida em que a única forma conhecida até aquele ponto de que se mantivessem relações comerciais duradoura era mediante o contrato de sociedade, com iguais ganhos e perda conforme a participação de cada um⁶.

O segundo momento é o da desverticalização societária que se traduz como um fenômeno de mudança de paradigma na forma de enxergar as relações econômicas empresariais, passando as relações econômicas a se organizarem de maneira muito mais colaborativas, mas não necessariamente recorrendo a contratos de sociedade⁷.

A verticalização societária ocorre quando as relações de interesse econômicos baseadas na empresa estão todas focadas na constituição e exercício da atividade dessas sociedades, atuando em um mercado específico, no comércio ou prestação de serviços.

Em um contexto macro, as sociedades passaram a capilarizar a sua atuação em outras pequenas sociedades, vinculadas entre si por uma rede de relações e interdependências, onde cada sociedade dentro do grupo empresarial ficaria responsável por executar uma parte da atividade fim do grupo ou, principalmente, funções tangenciais que não necessariamente teriam relação com esse objetivo principal, mas que seriam fundamentais para a sua execução⁸.

Ocorre que esse processo de verticalização ou até de centralização dos interesses e atividades passou a não ser muito viável, na medida em que a capilarização das sociedades cresceu, necessitando de um gerenciamento cada vez mais complexo pelo próprio grupo, gerando um custo de tempo e de recursos que poderia ser melhor aproveitado caso investido na própria atividade fim da empresa.

Passe-se então a um modelo de desverticalização das sociedades que vai se caracterizar principalmente pela manutenção da atividade principal das sociedades em estrutura menores ou, ainda que grandes, mas focadas quase que exclusivamente no seu objetivo ou atividade específica.

Por outro lado, essas sociedades passam a terceirizar as suas atividades-meio ou aquelas que fazem parte da sua cadeia produtiva. Essa relação jurídica se estrutura na realização de diversos contratos, principalmente de colaboração com longa duração ou prazos indeterminados, visto estarem relacionados com questões da atividade fim da empresa e que seriam essenciais para o seu bom funcionamento e desenvolvimento.

⁶ FORGIONI, Paula. **Contratos Empresariais**: Teoria geral e aplicação. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

⁷ FORGIONI, Paula. **Contratos Empresariais**: Teoria geral e aplicação. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

⁸ FORGIONI, Paula. **Contratos Empresariais**: Teoria geral e aplicação. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

Em tempos em que há cada vez mais interesse de aproveitamento máximo do potencial econômico de determinada relação, a terceirização das atividades empresariais surge justamente como uma viabilização jurídica segura a esse objetivo.

A lógica da relação contratual, bem como a própria criação de diversos institutos de direito empresarial, foi durante muito tempo exclusivamente focada na ideia de troca mútua de forma pontual e esporádica, como ocorre com uma compra e venda mercantil, por exemplo, seguindo sempre a ideia de toma-lá-dá-cá. Nesse sentido, a maioria desses institutos, desde a sua criação, não considerava a possibilidade de manutenção do vínculo das partes por longos períodos ou não lhes dava a devida importância, na medida em que se convencionou que esse tipo de relação seria regida exclusivamente pelos contratos de sociedade.

Desta forma, para que se possa entender essas relações em sua completude, bem como para que se possa alocá-las topograficamente dentro do direito empresarial, é necessário que se analise o contrato como um processo.

Um processo no sentido de que o contrato compreende, nas palavras de Paula Forgioni⁹, um conjunto ordenado de etapas que atendem a um fim compartilhado entre as partes para a concreção de um escopo comum e sem negar os interesses individuais de cada um dos polos da contratação.

Com base nessa forma dinâmica de enxergar o contrato, tem-se a ideia de que ele deve ser relacionado mais com um filme do que com uma fotografia¹⁰, tendo em vista justamente a dinâmica das relações contratuais, sobretudo as relações contemporâneas.

Diferente do que se achava durante muito tempo, as relações contratuais são dinâmicas e não podem ser visualizadas de forma estanque. Apesar disso, ainda assim se prioriza dentro dessas relações a sua manutenção enquanto for conveniente economicamente para elas.

A ideia da doutrina em antes enxergar o contrato mais como uma relação estática a despeito do atual dinamismo de vê-la como um processo se deu principalmente pelo fato de que durante muito tempo se preocupou a doutrina em analisar das relações comerciais sob a perspectiva do empresário e na sua capacidade de gerenciamento das relações econômicas que o cercam e não sob a perspectiva da própria relação.

Atualmente, a doutrina passou a voltar o seu olhar para a análise do empresário a

⁹ FORGIONI, Paula. **Contratos Empresariais**: Teoria geral e aplicação. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

¹⁰ FORGIONI, Paula. **Contratos Empresariais**: Teoria geral e aplicação. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

partir de suas relações e da perspectiva do mercado, focando especificamente na centralidade do contrato¹¹ dentro dessas relações e no papel que ele desempenha para o sucesso e ao desenvolvimento econômico da atividade empresária.

Tem-se, portanto, que os conceitos de empresa, contrato e mercado são indissociáveis, na medida em que não se consegue enxergar uma coisa sem a outra, estando todos eles dentro do mesmo prisma e da mesma realidade econômica.

1.2 O conceito de contrato

Pensar o instituto do contrato é uma tarefa complexa e desafiadora, visto ser um conceito que vem sendo construído sobretudo de forma interdisciplinar ao longo de vários séculos de relações econômicas e mercantis.

O conceito de contrato está longe de ser estanque. Enquanto a sociedade se desenvolve economicamente, com o próprio desenvolvimento da sociedade, também se desenvolveram os conceitos e instrumentos jurídicos a ela inerentes e que dão corpo e estrutura a esses arranjos.

Essas particularidades inerentes à própria atividade econômica fazem com que novos contornos sejam sempre dados ao entendimento do que é o contrato, sobretudo considerando a existência de conceitos diversos em áreas do conhecimento diversas.

Para que se possa conceituar o instituto do contrato, ainda que de maneira bastante geral e preliminar, deve-se entender, inicialmente, que este é um instituto que possui, nas palavras de Vincenzo Roppo¹², uma lógica multipolar.

Entender que o contrato é um conceito multipolar é entender que ele pode possuir sentidos e conotações diversos a depender da forma como é empregado ou da perspectiva que é analisado.

Áreas do conhecimento diferentes procuram dar maior ou menor abrangência ao conceito de contrato para melhor enquadrá-lo às abordagens metodológicas e práticas que lhe são próprios, como a gestão, economia, contabilidade ou direito.

Nesse sentido, Vincenzo Roppo¹³ propõe a divisão do conceito de contrato em duas faces distintas. De um lado a esfera do contrato como conceito-jurídico e de outro como

¹¹ GALLO, Paolo. **Contratto e buona fede**: Buona fede in senso oggettivo e trasformazioni del contratto. 2. ed. Torino: Utet, 2015.

¹² ROPPO, Enzo. **O Contrato**. Coimbra: Almedina, 2009.

¹³ ROPPO, Enzo. **O Contrato**. Coimbra: Almedina, 2009.

contrato-operação econômica. Ambos os conceitos partem de premissas próprias, mas que se encontram e se complementam quando aplicadas.

O contrato-conceito jurídico é a abordagem e análise feita desse instituto do ponto de vista estritamente legal e baseando-se na ideia de sua instrumentalização como fim. A existência do contrato como conceito jurídico tem o propósito de posicioná-lo dentro da teoria jurídica e alocá-lo topograficamente dentro dos outros conceitos da doutrina jurídica correlatos¹⁴.

O contrato-conceito jurídico é a concretização jurídica da operação econômica que será regida por um contrato. É, portanto, a condensação dos acordos de vontades e dos interesses daqueles que decidiram, por qualquer motivo que seja, movimentar riquezas entre si.

O contrato-operação econômica, por sua vez, mais se aproxima de uma análise do instituto contratual sob o prisma da economia, compreendendo objetivamente tanto o ato de circulação de riquezas como o atual ou a potencial transferência de riqueza de um sujeito para outro¹⁵.

Vincenzo Roppo denomina o contrato, portanto, condensando esses dois conceitos, como a captura das operações econômicas por parte do direito¹⁶.

Na contramão desse entendimento, é importante ressaltar que nem todo tipo de transferência de riquezas poderá ser instrumentalizada por meio de contrato, ou ainda que possa, pode vir a não ser utilizado por escolha própria daqueles que contratam por vários motivos.

A sucessão *causa mortis*, por exemplo, é uma espécie de transferência de riquezas que não é feita mediante contrato em virtude da própria natureza jurídica da sucessão. Ainda assim não se pode afirmar que ela estaria fora do escopo do que se entende pelo contrato-conceito jurídico. Entretanto, optou o legislador, por questões de conveniência legislativa, que esse tipo de transferência fosse feito por mecanismos outros que não o contrato.

Por outro viés o estudo de Stewart Macaulay¹⁷ intitulado *Non-Contractual Relations in Business: A Preliminary Study*, publicado na *American Sociological Review*, analisou, nos

¹⁴ ROPPO, Enzo. **O Contrato**. Coimbra: Almedina, 2009.

¹⁵ ROPPO, Enzo. **O Contrato**. Coimbra: Almedina, 2009.

¹⁶ ROPPO, Enzo. **O Contrato**. Coimbra: Almedina, 2009.

¹⁷ MACAULAY, Stewart. *Non-Contractual Relations in Business: A Preliminary Study*. **American Sociological Review**, JSTOR, v. 28, n. 1, p. 55 – 67, 1963.

Estados Unidos o que se convencionou chamar de fuga dos contratos.

A denominada fuga dos contratos é um fenômeno de recusa do uso de instrumentos contratuais na sociedade norte-americana. Inclusive para relações negociais nas quais a existência de um contrato fosse imprescindível.

Nas palavras do próprio autor:

*“Preliminary findings indicate that businessmen often fail to plan exchange relationships completely, and seldom use legal sanctions to adjust these relationships or to settle disputes. Planning and legal sanctions are often unnecessary and may have undesirable consequences. Transactions are planned and legal sanctions are used when the gains are thought to outweigh the costs. The power to decide whether the gains from using contract outweigh the costs will be held by individuals having different occupational roles. The occupational role influences the decision that is made.”*¹⁸

Essa deliberada relutância em se valer de instrumentos contratuais nas relações empresariais tinha como fundamento critérios de formalismo excessivo e econômicos relacionados ao próprio ambiente comercial onde esses contratos eram celebrados.

Assim, enquanto as funções de um contrato, ou parte delas, poderiam ser assumidas por outros instrumentos não contratuais, a escolha do contrato passava a ser menos interessante, pois criava por vezes embaraços ao fechamento de determinada negociação, por formalizar excessivamente a relação, ainda que para proteção dos interesses das partes envolvidas.

Ademais, no que se refere às sanções que poderiam ser aplicáveis, se evidenciava a possibilidade utilização mecanismos não jurídicos por vezes mais eficientes, o que também gerava mais desinteresse na utilização de contratos em uma relação.

A excessiva formalização da relação causava, segundo aqueles que escolhiam não utilizá-las, o retardamento da efetiva realização do negócio e a sua burocratização.

Outro motivo levantado para a fuga dos contratos estava relacionado diretamente à exposição elevada e uma parte da relação ao mercado quando decidissem litigar judicialmente quando de um eventual descumprimento contratual. Essa litigiosidade atraía os olhares curiosos dos atores do mercado e faziam com que este por vezes se afastasse daqueles que litigavam, dificultando assim a realização de novos negócios.

Ademais, o problema da litigiosidade também estava relacionado a questões de

¹⁸ MACAULAY, Stewart. Non-Contractual Relations in Business: A Preliminary Study. **American Sociological Review**, JSTOR, v. 28, n. 1, p. 55 – 67, 1963.

natureza econômica, como os altíssimos custos legais e judiciais envolvidos para que se pudesse elaborar o contrato propriamente ou decidisse litigar em razão dele.

Hoje, frente ao desenvolvimento acelerado das relações econômicas, principalmente as mais complexas, sabe-se que elas não se sustentam sem que estejam amparadas por mecanismos contratuais claros e meticulosamente redigidos para cada caso e considerando as peculiaridades de cada local, de cada parte, de cada momento e de cada relação.

Apesar das peculiaridades específicas do caso acima tratado, fato é que o contrato como instituto jurídico e como operação econômica caminham lado a lado, faces distintas da mesma moeda, portanto, indissociáveis.

1.3 A estabilização das relações contratuais

O contrato é um instrumento que não pode ser encarado um fim em si mesmo, mas como um mecanismo de regulação de relações das mais diversas complexidades.

Nesse sentido, o contrato exerce não só uma função meramente instrumental, mas precipuamente uma função social, trazida como uma novidade legislativa pelo Código Civil de 2002 em seu artigo 421¹⁹.

A função social do contrato é um tema debatido há anos pela doutrina, não havendo um consenso a respeito do seu conceito exato, mas, por outro lado, havendo muito consenso a respeito da sua importância e indispensabilidade para o contexto onde está inserido. A estrutura conceitual da função social do contrato é dotada de dois espectros, são eles, a complexidade e a paradoxalidade²⁰.

É complexa na medida em que está envolta em uma série de teorizações e conceituações pela doutrina que está longe de chegar a um consenso a seu respeito. É paradoxal, pois, apesar de sua complexidade, a função social do contrato é uma categoria²¹ amplamente utilizada pela doutrina e pela prática forense mesmo sem uma significação conclusiva.

Nesse contexto, o grande legado trazido pela evolução do estudo da função social do contrato pela doutrina é justamente a mudança de paradigma em relação à forma como

¹⁹ GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

²⁰ NALIN, Paulo; SIRENA, Hugo. **Da estrutura à função do contrato: dez anos de um direito construído (estudos completos)**. 2013. Revista do Instituto do Direito Brasileiro Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/12/2013_12_13983_14024.pdf. Acesso em: 09/03/2022.

²¹ PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**. São Paulo: Conceito Editora, 2011.

se enxerga o vínculo jurídico existente entre duas ou mais partes²².

Ao passo que se entendeu que o contrato exerce uma função social ao invés daquela puramente instrumental, a doutrina passou a ver o vínculo jurídico contratual não mais como liame de interesses opostos e, até, de pretensões potenciais, mas sim, como um vínculo de cooperação entre os contratantes.

Ademais, a evolução do capitalismo industrial alçou os contratos a um novo patamar, passando assim a serem entendidos não mais como um mero circulador de riquezas, mas sim como um criador de riquezas²³.

A partir da função social do contrato há, portanto, nas palavras de Orlando Gomes²⁴, a funcionalização do poder negocial das partes com a sua submissão aos interesses coletivos e sociais.

Nesse mesmo contexto, para que o contrato possa substancialmente gerar riquezas ou cumprir a sua função social, é necessário que ele possa não só promover a segurança jurídica necessária para a realização do negócio, como também estabilizar essas relações.

O Código Civil brasileiro adota, portanto, a sistemática do princípio da conservação dos negócios jurídicos, que justamente parte do pressuposto de que nenhum negócio jurídico é celebrado a esmo ou sem que possua um fim específico que vincula as partes.

Assim, como técnica interpretativa do contrato é necessário que se observe e se analise o contrato de forma que se priorize sempre a produção de algum efeito²⁵ em detrimento de sua extinção, prezando sempre pela sua utilidade máxima.

A estabilidade que se espera das relações contratuais está alicerçada nessas bases visando garantir, sobretudo do ponto de vista das relações empresariais, não só a segurança jurídica necessária para a plena execução do seu objeto, como também a possibilidade de que venha a se encerrar apenas pela sua execução total o pelo acordo entre as partes.

1.4 As relações contratuais interempresariais

Por muito tempo a prática forense e a doutrina trataram os contratos cíveis e empresariais dentro de uma mesma categoria, desprovida de autonomia do direito civil clássico que lhe abarcava.

²² SILVA, Clóvis do Couto e. **A obrigação como processo**. Rio de Janeiro: FGV, 2015.

²³ ROPPO, Enzo. **O Contrato**. Coimbra: Almedina, 2009.

²⁴ GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

²⁵ GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

Entretanto, com a evolução cada vez mais acentuada tanto dos institutos do direito civil e empresarial, bem como pelo avanço das dinâmicas do mercado, houve por bem que a doutrina comesse a encarar a disciplina contratual interempresarial como destacada em relação às outras modalidades de arranjos contratuais.

A unificação do direito das obrigações pelo Código Civil de 2002, juntamente com a revogação de quase a totalidade do Código Comercial brasileiro de 1850, passou a dar forma a uma disciplina de direito contratual que fosse abrangente e se propusesse a disciplinar tanto os contratos civis quanto os contratos empresariais²⁶.

Esse fato já era apontado pela doutrina, tanto comercialista quanto civilista já apontava há anos, ou seja, a desnecessidade de disciplinas distintas para os contratos cíveis e empresariais²⁷.

Na Itália, grande parte da doutrina não reconhece os contratos comerciais com categoria autônoma, dada a sua incompatibilidade com o Código Civil Italiano de 1942²⁸.

Ocorre que os contratos empresariais e cíveis seguem premissas distintas, tanto para sua formação quanto sua execução, a começar pelo fato de que distintamente nos contratos empresariais as partes tem sempre como foco principal o lucro da operação.

Ademais, não é possível aplicar a principiologia do direito contratual na mesma medida para contratos cíveis e contratos empresariais, dado justamente as particularidades envolvidas nesses dois contextos.

Princípios como da onerosidade excessiva, boa-fé e exceção do contrato não cumprido, por exemplo, não são princípios que devem considerar algumas premissas para a sua aplicação quando se tratar de contratos empresariais.

Essa diferenciação é importante na medida em que as relações entre empresários possuem características muito próprias que se coadunam perfeitamente com a própria dinâmica econômica.

Implementar um negócio e implementar contratos para a sua realização são questões que levam em conta traços do conhecimento daqueles empresários e os riscos que eles assumem na realização da atividade empresarial.

Desta forma, evidentemente não se pode ter a mesma aplicação da principiologia

²⁶ FORGIONI, Paula. **Contratos Empresariais**: Teoria geral e aplicação. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

²⁷ FORGIONI, Paula. **Contratos Empresariais**: Teoria geral e aplicação. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

²⁸ MONTICELLI, Salvatore; PORCELLI, Giacomo. **I contratti dell'impresa**. [S.l.]: Giappichelli, 2006.

contratual para contratos de propósitos tão distintos, como são os contratos civis e os contratos empresariais.

É importante considerar a álea do negócio em destaque, para que se visualize até que ponto vai o risco inerente à própria atividade mercantil e até que ponto ela se torna efetivamente injusta ou não prevista a ponto de atrair para si a aplicação do direito ou ingerência direta do Poder Judiciário naquela relação.

1.5 Classificação dos contratos empresariais

A necessidade de classificação dos contratos surge na doutrina não só como um aprimoramento doutrinário no sentido de mapear e condensar os seus diversos elementos e diferentes formas de apresentação, mas também como um objetivo prático de melhor distingui-los e agrupá-los²⁹.

A criação das classificações auxilia inclusive o seu uso prático pelos profissionais e ainda aperfeiçoa técnica legislativa a eles inerentes, como bem dizia Orlando Gomes³⁰.

A organização das características das formas contratuais nessas categorias aprimora ainda o próprio entendimento acerca de cada uma das diversas espécies contratuais e evidencia padrões dentro dessas espécies dentro do sistema, possibilitando um estudo a respeito das suas similaridades e de suas interrelações.

A rápida evolução econômica contratual ocorrida principalmente na virada do Século XXI até hoje, fez com que classificações doutrinárias clássicas acerca das espécies contratuais se tornassem, por si só, não menos importantes, mas isoladamente insuficientes para abarcar a velocidade da dinâmica com que essas relações se desenvolviam e se desenvolvem, sobretudo na seara dos contratos empresariais, onde o mercado na maior parte das vezes é quem dá o tom e o tempo da evolução.

Assim, na medida em que as relações empresariais se tornam cada vez mais complexas e refinadas, a necessidade de localização e definição de padrões desses instrumentos para melhor compreendê-los se torna cada vez mais necessário, complementando assim as importantes classificações lapidadas pela doutrina civilista clássica, como, por exemplo, a classificação adotada por Orlando Gomes³¹ e que também é utilizada como base e ponto de partida para o estudo e reflexão de classificações próprias de contratos contratuais/mercantis.

²⁹ GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

³⁰ GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

³¹ GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

Ademais, como já mencionado em tópico precedente, as distinções existentes entre os contratos puramente civis e os de natureza empresarial fizeram com que fossem criadas uma série de classificações apenas a eles inerentes e que se propõe justamente a evidenciar suas peculiaridades e facilitar o seu entendimento dentro do direito empresarial.

A classificação geral dos contratos que são inerentes tanto aos contratos puramente civis como àqueles dotados de conteúdo especificamente empresarial são em suma doze espécies, levando-se em conta a classificação adotada por Orlando Gomes³². Essa classificação clássica divide os contratos em: a) bilaterais ou unilaterais; b) onerosos e gratuitos; c) consensuais e reais; d) solenes e não solenes; e) principais e acessórios; f) instantâneos e de duração; g) execução imediata ou diferida; h) típicos e atípicos; i) pessoais e impessoais; j) civis e mercantis; l) individuais e coletivos; m) causais e abstratos.

Essa classificação costuma variar entre a doutrina civilista com o acréscimo de algumas, retiradas de outras ou variação de nomes de algumas delas. No entanto, a classificação geral de Orlando Gomes parece ser a mais completa do ponto de vista de sua abrangência e objetividade, motivo pelo qual será a base de análise deste trabalho, além de ser utilizada como base de outros doutrinadores tanto do direito civil quanto do direito empresarial.

As classificações específicas dos contratos empresariais, como se verá adiante, também utilizam como alicerce a classificação geral dos contratos civis, partindo dessas premissas teóricas para definir classificações que estão mais próximas da realidade contratual mais específica e dinâmica que advém do mercado e da relação interempresarial.

Paula Forgioni³³ propõe a classificação específica dos contratos empresariais nos seguintes critérios: a) grau de vinculação futura das partes, podendo ser imediatos, híbridos e societários; b) grau de positividade, podendo ser típicos, atípicos e socialmente típicos; c) abrangência do objeto, podendo ser dividido em contrato quadro ou satélite; d) grau de ligação de contratos celebrados entre as mesmas partes, podendo ser coligados ou independentes; e) grau de complexidade, podendo ser complexos e simples; f) grau de completude do regramento contratual, podendo ser completos e incompletos; g) interesse principal das partes no contrato, podendo ser de prestação e de relação; h) tipo de negociação que lhes dá origem, podendo ser de adesão ou negociados; i) grau de poder econômico das partes, podendo ser paritários e de dependência econômica; j) existência de ligação a contratos celebrados entre terceiros, podendo ser isolados ou em rede.

³² GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

³³ FORGIONI, Paula. **Contratos Empresariais: Teoria geral e aplicação**. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

Veja-se que o objetivo dessa classificação é aprofundar ainda a classificação da doutrina civilista clássica, revelando-se assim diversas novas possibilidades de categorização e classificação que permite ver os contratos empresariais e perspectiva diversa.

Todas essas classificações são de suma importância para que se possa entender a abrangência dos contratos empresariais e para que se possa analisar os contratos longa duração ou que tenham relação de interdependência entre as partes, bem como suas especificidades.

Para os fins a que se destinam o presente trabalho, duas classificações se destacam e precisam ser apresentadas para contextualizar a presente pesquisa, são elas a do grau de vinculação entre as partes e a tipicidade e atipicidade contratual.

1.5.1 O grau de vinculação entre as partes

Alguns pontos da classificação são mais sensíveis e, por vezes, ganham contornos ainda maiores quando debatidos dentro do contexto dos contratos empresariais, necessitando, assim de uma reflexão muito mais aprofundada.

A questão do maior ou menor grau de vinculação entre as partes na relação contratual, por exemplo, traz diversos tipos de vantagens e desvantagens a depender do modelo e do negócio a ser entabulado pelas partes e pode ainda resultar sistematicamente até no surgimento de conflito de interesses ou ainda pode tornar a relação economicamente sufocante para uma das partes como ocorre em alguns modelos de contratos de distribuição.

Essa vinculação havida entre as partes dentro de um contrato passa necessariamente por analisar o tempo desse vínculo, para que, aí sim, se possa analisar as consequências do maior ou menos tempo de duração desse vínculo.

Um contrato considerado de execução instantânea tem como pressuposto o cumprimento de uma obrigação de forma imediata, e, seu objetivo inicialmente é o de que ele não se repita, encerrando-se o ciclo da existência do contrato com a sua plena execução.

Nesse sentido, ao se falar em um contrato instantâneo há em um mesmo momento, ou em um curtíssimo espaço de tempo, todas as fases do negócio jurídico, desde as suas negociações preliminares, fechamento do negócio, manifestação do consentimento e, por fim, a execução, que pode consistir no pagamento e transmissão do bem, a troca de um bem por outro, um empréstimo, entre outros.

Uma relação contratual entre duas partes pode nunca vir a se tornar uma relação duradoura que necessariamente resulte em um instrumento contratual que traduza essa perenidade, e isso ocorre normalmente por vontade das próprias partes.

O imediato oposto ao exemplo do contrato instantâneo é o contrato de longa duração com altíssimo vínculo entre as partes, sendo o melhor exemplo o contrato de sociedade.

Isso não necessariamente significa dizer que uma determinada relação não possa se dar na forma de vários contratos instantâneos ao longo de um grande período, visto que a escolha do melhor arranjo contratual para cada operação econômica dependerá, necessariamente, do contexto em que ela está inserida.

Entretanto, em razão da própria natureza do negócio, por vezes a segurança jurídica trazida pelo vínculo duradouro das partes por ser interessante ou até imprescindível para a relação, de modo a representar muitas vezes vantagem econômica para as partes.

Assim, as partes podem decidir se associar através de um contrato de sociedade, onde haverá a disciplina de um fluxo de relações econômicas entre as partes buscando uma finalidade comum e trazendo ganhos ao processo produtivo das empresas envolvidas, estabelecendo a indeterminabilidade da relação. Essas empresas serão então sócias e donas de quotas partes de um todo.

O contrato de execução instantânea e o contrato de sociedade são os dois extremos de vinculação das partes. A doutrina, no entanto, traz ainda a figura dos contratos híbridos³⁴, conhecidos como contratos de colaboração e procuram trazer de forma sopesada o melhor das duas espécies contratuais citadas.

Quanto mais próximo de um ou de outro extremo dessa classificação, maior ou menor o grau de independência, ou de estabilidade da relação, que auxilia e traz segurança jurídica para as relações contratuais.

1.5.2 Tipicidade e atipicidade contratual

A tipicidade e atipicidade dos instrumentos contratuais e a sua formação no âmbito das relações mercantis^{35,36} são tema de extrema relevância dentro do contexto das relações

³⁴ FORGIONI, Paula. **Contratos Empresariais**: Teoria geral e aplicação. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

³⁵ Utiliza-se a expressão “mercantis” como parte da doutrina clássica procura se referir aos contratos empresariais como “contratos mercantis”, por, na sua origem, se referirem especificamente às atividades dos comerciantes. Para os fins a que se destinam a presente pesquisa, deve-se entender a expressão “contratos mercantis” com o mesmo sentido de “contratos empresariais”.

³⁶ FORGIONI, Paula. **A evolução do direito comercial brasileiro**: da mercancia ao mercado. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

entre empresas, dadas as suas particularidades.

A diversificação das relações contratuais empresariais está muitas vezes galgada na criatividade utilizada para a elaboração dos pactos e estruturação do negócio. Ademais, por muitas vezes o próprio mercado dita certas tendências de como determinados instrumentos contratuais serão usados para a sua maior eficácia.

A preocupação do meio econômico onde os contratos empresariais estão inseridos é, portanto, a eficiência do instrumento jurídico utilizado para a realização dos negócios, tanto do ponto de vista prático como do ponto de vista da segurança jurídica almejada, visto que as relações seguras para as partes também tornam o meio econômico saudável para a realização de uma quantidade cada vez mais expressiva de negócios, favorecendo a transferências de riquezas e o desenvolvimento da sociedade.

Isso significa que muitas vezes o arcabouço legislativo-contratual previsto não é suficiente para que se possa exprimir a vontade das partes da forma mais adequada possível a todas as situações que possam surgir, não sendo possível prevê-las uma a uma.

Por esse motivo, nas relações empresariais, o princípio da autonomia da vontade ganha especial força ao permitir a modelagem de contratos que não possuem previsão expressa na legislação.

Assim verifica-se a importância do direito privado em regular de forma geral as relações contratuais de modo que as próprias partes possam criar formatos contratuais não previstos na legislação, mas ainda assim, legítimos do ponto de vista jurídico³⁷.

Nesse contexto, a doutrina quando se refere aos contratos empresariais, utiliza não só a distinção já existente na doutrina civilista acerca da divisão entre contratos típicos ou atípicos, mas também se utiliza uma terceira espécie para diferenciá-los, os contratos chamados socialmente típicos³⁸.

A conceituação da tipicidade dos contratos está relacionada diretamente com a previsão dessa modalidade contratual na legislação de referência de modo a regular de forma pormenorizada a espécie contratual e suas peculiaridades, de modo a tentar prever da forma mais eficiente possível a sua aplicação³⁹.

A atipicidade contratual está relacionada, portanto, com o efeito contrário ao da tipicidade, na medida em que reflete a ausência de previsão de determinado instrumento

³⁷ REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

³⁸ FORGIONI, Paula. **Contratos Empresariais: Teoria geral e aplicação**. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

³⁹ GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

contratual na legislação pertinente.

Essa modalidade abre uma grande margem de flexibilidade para aqueles que elaboram os instrumentos contratuais, pois, ao não possuírem regramento específico, estão muito mais suscetíveis a uma máxima personalização aos interesses das partes que procura regular.

Mais ou menos, todos os contratos foram em algum momento contratos atípicos e, na medida em que passaram a ser amplamente utilizados e aceitos na sociedade, passaram a ser previstos e regulamentados pela legislação pela sua importância.

Nesse contexto, os contratos socialmente típicos se referem conceitualmente a instrumentos contratuais gerados e moldados a partir de anseios sociais e da dinâmica de redistribuição de riquezas⁴⁰, nesse caso especificamente de relações interempresariais.

Portanto, apesar de se comportarem na prática como contratos atípicos, os contratos socialmente típicos são o que se pode chamar de contratos atípicos heterodoxos, pois apesar de não previstos e regulamentados pela legislação, são amplamente aceitos pelo meio social onde estão inseridas e possuem costumes próprios para sua utilização.

O contrato é socialmente típico quando é aceito e economicamente importante para um determinado grupo de agentes, de modo que há um interesse mútuo de que determinadas regras devam ser respeitadas em relação a esses contratos, ainda que não previstas expressamente em lei.

A doutrina de Maria Helena Brito⁴¹ elenca três requisitos para que um contrato possa ser considerado como socialmente típico, são eles: a) o reconhecimento de sua função econômico-social; b) a difusão e o relevo da prática na sociedade e; c) a recepção do negócio pela ordem jurídica.

Veja-se que além do seu reconhecimento no contexto econômico e o relevo de sua prática na sociedade também é necessário que essa espécie contratual possua receptividade pela ordem jurídica, ainda que não regulado especificamente pela legislação. Assim, não podem esses contratos irem contra preceitos basilares do Estado de Direito, que possa, assim, macular a ordem jurídica.

A importância dos contratos socialmente típicos é tamanha que por muitas vezes esses contratos acabam se tornando contrato tipificados e passam a ser regulados pela legislação por sua importância ao mercado, sendo um dos exemplos mais evidentes o

⁴⁰ ROPPO, Enzo. **O Contrato**. Coimbra: Almedina, 2009.

⁴¹ BRITO, Maria Helena. **O contrato de comissão comercial**. Coimbra: Almedina, 1990.

contrato de franquia, hoje regulado pela Lei n. 13.966/2019⁴².

A ideia da formação de um contrato socialmente típico passa, segundo a doutrina⁴³, não só pelas fases basilares de configuração das suas características básicas de contrato, mas também pela necessidade de ser aceito pelo mercado, e, logo, pelos agentes que dele participam.

Assim, o contrato socialmente típico possui um ciclo próprio de formação que se divide em três etapas que denotam não somente o aceite de sua utilização pelo mercado, sendo sua utilidade econômica, como também a segurança jurídica de sua utilização mesmo sem previsão legal⁴⁴.

A primeira parte do ciclo é o surgimento de mecanismos jurídicos com o intuito de contratualizar determinadas práticas comerciais. Essas espécies contratuais “novas” passam a ser vistas e utilizadas pelo mercado com maior frequência de forma absolutamente orgânica, difundindo-se nesse meio.

Por sua vez, na medida em que surgem conflitos referentes a essas práticas comerciais, cabe ao poder judiciário dar o seu crivo a respeito da sua admissão (e não regulamentação) pelo ordenamento jurídico. Isso traz segurança jurídica para que o mercado possa continuar a utilizar esses mecanismos e o ciclo se reinicia.

Dada toda essa dinâmica exposta, percebe-se o motivo pelo qual a doutrina comercialista entende pela necessidade de separação dos contratos atípicos com relação aos contratos socialmente típicos, dadas as suas particularidades específicas e a sua importância para a prática comercial.

Por outro lado, para que um contrato seja considerado como puramente atípico, ele deve não só estar desregulado pela legislação, como também não deve estar difundido na prática comercial corriqueira, sendo assim a sua conceituação tomada por exclusão em relação aos contratos típicos e socialmente típicos.

1.6 Contratos de colaboração empresarial

As classificações dos contratos são diversificadas e permitem que as suas especificidades sejam devidamente organizadas.

⁴² SISTER, Tatiana Dratovsky. **Contratos de franquia**: Origem, evolução legislativa e controvérsias. São Paulo: Almedina, 2020.

⁴³ FORGIONI, Paula. **Contratos Empresariais**: Teoria geral e aplicação. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

⁴⁴ FORGIONI, Paula. **Contratos Empresariais**: Teoria geral e aplicação. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

Nesse passo, para os fins a que se destinam o presente trabalho, talvez até mais importante do que as outras classificações dos contratos empresariais analisadas, a características que merece maiores detalhamentos é a de execução dos contratos no tempo.

Os doutrinadores normalmente nomeiam de formas distintas as classificações de distinguem o contrato em sua execução no tempo.

Gustavo Tepedino⁴⁵ utiliza a nomenclatura de contratos instantâneos e duradouros. Por outro lado, Orlando Gomes⁴⁶ aborda o tempo de execução do contrato em modalidades de contrato por tempo determinado e por tempo indeterminado.

Paula Forgioni⁴⁷ ainda classifica ainda os contratos empresariais como instantâneos, híbridos ou societários.

Entretanto, quando se fala em contratos de colaboração empresarial, se está diante de uma modalidade contratual multifacetada, que tem em conta não apenas critérios temporais de relação entre as partes, o que os diferencia dos contratos instantâneos, ou de mero intercâmbio⁴⁸, e lhes atribui certo caráter de vinculação entre as partes.

Essa vinculação gerada entre as partes é importante o suficiente para que se destine uma categoria específica de contrato para esse fim, mas não é suficiente para que o caracterize como um contrato de sociedade entre elas, colocando a colaboração no meio do caminho entre os contratos de mero intercâmbio, como a compra e venda, e os contratos de sociedade.

Por esse motivo, a doutrina convencionou categorizar os contratos de colaboração como contratos híbridos⁴⁹, conferindo a eles algumas características específicas, que estão relacionadas tanto ao tempo de duração do contrato, ou o tempo de que se espera que ocorra o seu termo, como também a determinados fatores econômicos que mantêm o vínculo ativo e saudável para as partes envolvidas.

O critério temporal é normalmente referenciado na doutrina como contratos de longa duração⁵⁰. Entretanto, com dito, o critério temporal por si só não é suficiente para que tem

⁴⁵ TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. **Fundamentos do Direito Civil: Contratos**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 3. ISBN 978-85-309-8991-0.

⁴⁶ GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

⁴⁷ FORGIONI, Paula. **Contratos Empresariais: Teoria geral e aplicação**. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

⁴⁸ FORGIONI, Paula. **Contratos Empresariais: Teoria geral e aplicação**. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

⁴⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto; MELLO, Adriana Mandim Theodoro de. **Contratos de colaboração empresarial**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

⁵⁰ TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. **Fundamentos do Direito Civil: Contratos**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 3. ISBN 978-85-309-8991-0.

a ampla concepção dessa modalidade contratual, visto que além de normalmente serem contratos que normalmente se desenvolvem com prazo indeterminado, as regras nele contidas vão muito além da mera regulação da intermediação a ser realizada, mas também em estabelecer a forma pela qual esse relacionamento de colaboração se desenvolverá temporalmente, preocupando-se sempre na regulamentação de questões futuras que envolvem, inclusive, o próprio relacionamento das partes.

Os critérios econômicos que envolvem os contratos de colaboração estão normalmente relacionados com o vínculo que interdependência que as partes estabelecem quando estão diante dessa relação.

Nesse contexto, a colaboração de esforços para um fim comum é uma das bases da própria formação dos contratos de sociedade, aliado ainda ao *affectio societatis*⁵¹.

As formas de organizações societárias foram desenvolvidas ao longo do tempo visando concretizar anseios específicos dos atores econômicos que delas se utilizavam na sua atividade, seja no que se refere às sociedades comanditas até as sociedades limitadas.

Esses arranjos societários procuram não só a consecução de esforços em prol de um objetivo comum, qual seja a obtenção lucro no exercício da atividade econômica empresarial, mas também a distribuição ou divisão da álea do negócio em relação às responsabilidades contraídas no decorrer da atividade.

Entretanto, da mesma forma como ocorre com a evolução dos meios de organização societária, por vezes ele não se mostra viável na prática comercial em virtude justamente da necessidade de se estabelecer áleas, lucros e prejuízos que são interdependentes, mas que não são comuns⁵².

Estruturalmente, portanto, o contrato de colaboração nasce quando o contrato de intercâmbio não é suficiente para comportar uma relação duradoura e com características econômicas muito próprias, mas que também não é abarcada pelo contrato de sociedade, na medida em que não é interessante às partes a distribuição das áleas do negócio de forma necessariamente equânime.

Os custos de transação envolvidos quando se está diante de um contrato de sociedade são extremamente elevados, tanto no que se referem aos custos financeiros envolvidos como também às questões burocráticas a ela inerentes, que precisam ser definidas para a formalização daquela sociedade. Isso fez com que, ao longo de seu

⁵¹ COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de direito comercial**: direito de empresa. 17. ed. [S.l.]: Saraiva, 2013. v. 1.

⁵² FORGIONI, Paula. **Contratos Empresariais**: Teoria geral e aplicação. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

desenvolvimento, os contratos de colaboração se tornassem mecanismos muito ágeis na viabilização das atividades interempresariais.

Nesse contexto, os contratos de colaboração não foram esquecidos pelo direito civil brasileiro, muito embora não possuam um conceito legal específico. Em diversos trechos o Código Civil é possível interpretar que o texto legal faz uma distinção evidente quanto ao tratamento jurídico dos contratos de longa duração e contratos instantâneos⁵³.

Os contratos de duração são aqueles que se baseiam em obrigações prestadas pelas partes de forma continuada, ou em débito permanente ⁵⁴, o que necessariamente o difere dos contratos que possuem execução diferida.

No que concerne aos contratos de duração, aqui se analisa a continuidade do seu cumprimento no decorrer do tempo de maneira recorrente e visando protração dessa atitude no tempo, ainda que o contrato possua um termo definido.

Isto diferencia os contratos de duração dos contratos de execução diferida, visto que esses últimos se caracterizam pelo mesmo núcleo de obrigações de um contrato instantâneo⁵⁵. Entretanto, nesse caso a obrigação que antes era prestada de forma imediata acaba sendo postergada ou dividida em um determinado tempo.

Para os fins a que se destinam a presente pesquisa os contratos que serão analisados e usados como parâmetro para o teste das hipóteses serão apenas os contratos de longa duração, conforme explicitado acima.

1.6.1 O problema da incompletude contratual

Os contratos de longa duração possuem características muito próprias considerando a forma do cumprimento de suas obrigações no decorrer da relação havida entre as partes.

A questão da incompletude contratual está relacionado ao fato de que é muito difícil conseguir prever de forma exaustiva todos os problemas possíveis que podem ocorrer durante o cumprimento do contrato.

Na redação do contrato se faz um verdadeiro exercício de futurologia para tentar prever quais os possíveis conflitos e impasses que poderão ocorrer durante o seu

⁵³ BUENO, Ricardo Busana Galvão. **Comportamento das partes nos contratos de duração**. São Paulo: Almedina, 2022.

⁵⁴ BUENO, Ricardo Busana Galvão. **Comportamento das partes nos contratos de duração**. São Paulo: Almedina, 2022.

⁵⁵ GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

cumprimento para desde logo trazer soluções que evitem que ele seja submetido ao judiciário.

Esse tipo de medida é muito cara aos contratos de longa duração justamente por que nesse caso em específico se está buscando a máxima eficiência da relação. Isso explica inclusive a própria existente dessa modalidade contratual. A necessidade de que se tenha a máxima eficiência da relação faz com que as partes busquem uma relação estável, precisa e, acima de tudo, previsível nos menores detalhes possíveis.

Entretanto, como dito, é quase impossível, ou muito difícil para os humanos conseguirem prever todos os tipos de conflitos e impasses que possam surgir de um negócio como esse, ainda mais quando se está falando de um contrato por prazo indeterminado.

Essa incompletude é característica intrínseca dos contratos de longa duração, pois ainda que se fosse possível prever todos os riscos do negócio, a necessidade de contingenciamento de todos eles no decorrer do longo tempo de seu cumprimento elevaria sobremaneira os custos envolvidos e possivelmente inviabilizaria o seu objeto.

O conceito econômico por trás dessa lógica é a de que se os custos de contingenciamento de previsão forem maiores ou iguais aos custos decorrentes dos riscos a ele inerentes então faz mais sentido que o contrato permaneça, ainda que parcialmente, incompleto⁵⁶.

Assim, seria mais barato, tanto do ponto de vista econômico, quanto do ponto de vista do esforço necessário, deixar determinadas lacunas para que fossem resolvidas apenas durante o período de execução do contrato quando do surgimento efetivo da controvérsia.

No surgimento do conflito, e na necessidade de sua submissão a um julgamento pelo Poder Judiciário ou arbitragem, é de extrema importância entender a incompletude do contrato, entender o nível de boa-fé das partes, bem como entender ainda as expectativas por elas criadas quando da pactuação e no decorrer de seu cumprimento. Apenas se verificando essas hipóteses é que é possível uma análise apurada da controvérsia para que se poder promover um julgamento justo.

A seguir serão analisados algumas das principais modalidades de contratos de colaboração empresarial existentes no direito brasileiro com foco nas suas principais características.

⁵⁶ MOORE, John; HART, Oliver. Incomplete contracts and renegotiation. **Working paper department of economics**, Massachusetts Institute of Technology, Massachusetts, n. 367, p. 1 – 44, 1985.

1.6.2 O contrato de comissão

A comissão é uma espécie contratual que existe desde o século XVI para auxiliar o comércio na realização de negócio em lugares distantes e sem empecilhos relacionados a hábitos locais diferentes facilitando assim as vendas⁵⁷.

Entretanto, no Brasil o contrato de comissão exerceu um papel fundamental em meados do século XIX no comércio de café, assim como nos negócios de vendas de automóveis de passeio ou de transporte de cargas, de máquinas agrícolas, de aparelhos de uso doméstico⁵⁸.

A versatilidade dessa modalidade contratual foi muito importante para o desenvolvimento da atividade mercantil nesse período pelo fato de que muito comerciantes não possuíam fôlego financeiro que lhe permitissem ter estoques de produtos para venda.

Nesse tipo de contrato, o comitente é a parte que deseja vender um produto ou serviço, enquanto o comissário é a parte que assume a responsabilidade de encontrar um comprador e realizar a venda em nome do comitente⁵⁹.

O comissário é remunerado pela sua atividade por meio de uma comissão calculada normalmente sobre o valor da venda efetuada. O contrato de comissão pode ser firmado por um período determinado ou indeterminado, e as condições de remuneração e de execução das atividades devem sempre estar previstas no instrumento.

Com o passar do tempo, outras formas contratuais foram difundidas no meio comercial, como dos contratos de agência, distribuição e franquia, o que, portanto, não fez com que o contrato de comissão caísse em completo desuso.

Hoje ainda existem lacunas no comércio a serem preenchidas pelos contratos de comissão onde outros não alcancem, e esta é justamente a beleza dos instrumentos contratuais de colaboração, que têm como função a instrumentalizar as relações econômicas da forma mais precisa possível.

⁵⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto; MELLO, Adriana Mandim Theodoro de. **Contratos de colaboração empresarial**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

⁵⁸ FORGIONI, Paula. **A evolução do direito comercial brasileiro**: da mercancia ao mercado. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

⁵⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto; MELLO, Adriana Mandim Theodoro de. **Contratos de colaboração empresarial**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

1.6.3 O contrato de agência e distribuição

O Código Civil de 2002 quando da sua entrada em vigor fez duas alterações importantes nos contrato mercantis. A primeira foi a alteração do nome do contrato de representação comercial para contrato de agência. A segunda foi a previsão conjunta dos contratos de agência a partir do artigo 710 juntamente com a disciplina legal do contrato de distribuição.

Pela definição do próprio Código Civil:

Pelo contrato de agência, uma pessoa assume, em caráter não eventual e sem vínculos de dependência, a obrigação de promover, à conta de outra, mediante retribuição, a realização de certos negócios, em zona determinada, caracterizando-se a distribuição quando o agente tiver à sua disposição a coisa a ser negociada⁶⁰.

Apesar das disposições do Código Civil e das mudanças trazidas, a Lei n. 4.886/65 que dispõe sobre as atividades de representação comercial autônoma permanece com alguns de seus dispositivos em plena vigência.

Assim, nesse contrato existem duas figuras, o agente e o agenciado. O agente é aquele que fará os negócios em nome do agenciado para a venda dos seus produtos ao mercado de consumo. Se a coisa a ser negociada já estiver à sua disposição o contrato será então de distribuição⁶¹.

Importante ressaltar que os contratos de agência e distribuição não são contratos distintos, visto que são ambas faces da mesma espécie de contrato de colaboração diferenciando-se apenas pela maior ou menor abrangência do escopo de serviços do agente.

O contrato de agência possui uma importância muito grande para a atividade mercantil, na medida em que faz a capilarização da produção e faz a intermediação tão necessária para a venda dos produtos em todos os cantos do país. Ademais, essa atividade faz o liame de intermediação do ator econômico que está no início da cadeia produtiva com o consumidor que está na ponta dela.

⁶⁰ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm. Acesso em: 09/03/2022.

⁶¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto; MELLO, Adriana Mandim Theodoro de. **Contratos de colaboração empresarial**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

1.6.4 O contrato de franquia

A franquia é um modelo de contrato de colaboração que se baseia na entrega de um conhecimento empresarial (*know how*), quantificação desse conhecimento e sua replicação no mercado consumidor⁶².

Nesse sentido, é um contrato que condensa duas forças. A do franqueador que possui um modelo de negócios replicável e lucrativo, e o franqueado, sendo aquele que possui o capital de investimento, mas que precisa do *know how*.

Assim, enquanto um empresário que possui capital, mas não sabe como estruturar um determinado empreendimento funcionar consegue adquirir esse conhecimento, por outro lado, o franqueador consegue de forma prática e eficiente expandir o seu negócio.

O contrato de franquia se tornou tão importante ao longo do tempo que passou a ser previsto na legislação brasileira, atualmente como Lei n. 13.966/19, modernizando ainda mais o instituto no direito brasileiro e fortalecendo esse tipo de contrato de colaboração⁶³.

⁶² THEODORO JÚNIOR, Humberto; MELLO, Adriana Mandim Theodoro de. **Contratos de colaboração empresarial**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

⁶³ SISTER, Tatiana Dratovsky. **Contratos de franquia**: Origem, evolução legislativa e controvérsias. São Paulo: Almedina, 2020.

2 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E SUA RELAÇÃO COM O DIREITO

Desde a criação da inteligência artificial passou-se a enxergar a sua aplicação nas mais diversas searas do conhecimento humano, buscando principalmente o aperfeiçoamento das habilidades desses campos de pesquisa e nas diversas profissões. As ciências humanas aplicadas, como o direito, não é exceção.

Na medida em que a inteligência artificial passou a ser cada vez mais usada no dia a dia, principalmente com o advento do smartphone, uma série de questões começaram a ser discutidas, que fizeram com que o direito e a inteligência artificial se aproximassem cada vez mais, em uma ideia de sinergia.

A possibilidade de conhecimento de padrões e a possibilidade de a máquina ser treinada para executar tarefas que até certo ponto demandariam raciocínio jurídico, abriu os olhos dos profissionais do direito para as possibilidades do seu uso⁶⁴.

Ademais, em termos de regulamentação, diversas questões surgiram e ainda hoje são objeto de discussão e de tentativa de disciplina através de leis, como será visto nos tópicos posteriores, com intuito de se verificar quais os limites éticos de uso dessas ferramentas pelas empresas privadas e os impactos causados na vida da população, sobretudo em um contexto de globalização.

No Poder Judiciário a inteligência artificial aparece principalmente com propósito de viabilizar o cumprimento do dever constitucional de prestação jurisdicional célere e efetiva, tarefa muito difícil se considerado o aumento exponencial de processos em tramitação no Brasil.

Assim, o uso da inteligência artificial no Poder Judiciário tem como proposta acelerar as tarefas repetitivas antes feitas por humanos e auxilia na organização dos processos e gerenciamento de temas repetitivos nos tribunais superiores brasileiros.

Do ponto de vista da advocacia, a inteligência artificial pode ser usada de diversas formas para tornar mais eficiente o trabalho realizado. Há uma grande discussão a respeito do fato da tecnologia acabar com a profissão do advogado⁶⁵.

Quando se fala da possibilidade de utilização da inteligência artificial na seara contratual há duas questões que devem ser analisadas antes.

⁶⁴ KAPLAN, Jerry. **Intelligenza artificiale**: Guida al futuro prossimo. Roma: Luiss University Press, 2018.

⁶⁵ PEIXOTO, Fabiano Hartmann; SILVA, Roberta Zumblick Martins da. **Inteligência artificial e direito**. 1. ed. Curitiba: Alteridade, 2019.

A primeira delas e refere à adequação de possibilidade de utilização da inteligência artificial no direito. A segunda se refere a entender de que modo que a inteligência artificial pode ser utilizada dentro do direito contratual.

A forma de uso mais comum da inteligência artificial está normalmente relacionada com a automatização de processos de trabalho no sentido de evitar tarefas repetitivas a serem feitas por humanos.

Como já falado, a inteligência artificial vem sendo utilizada dentro do Poder Judiciário para fazer de forma automática tarefas repetitivas que antes eram feitas por humanos em tempo muito superior, como, por exemplo, a catalogação de petições, automatização de cadastros de processos, ou ainda de categorização de recursos por temas repetitivos, como acontece no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, com o fim de reduzir o tempo de prestação jurisdicional.

Nesse contexto, se responde a primeira pergunta, visto que é possível a utilização da inteligência artificial no direito, pelo menos na sua forma mais simples.

Por outro lado, dentro do direito contratual se está diante de uma realidade que está por vezes dissociada da litigância no Poder Judiciário, e está afeita muitas vezes na análise dos termos e pretensões trazidas pelas partes e até nas resoluções de seus impasses de forma extrajudicial.

Em suma, a utilização dos mecanismos de inteligência artificial dentro do ciclo de vida dos contratos invariavelmente no uso dessa ferramenta tecnológica para questões voltadas à linguagem, seja na redação, seja na revisão, seja na aplicação e interpretação das normas estabelecidas pelas partes a reger a sua relação da forma mais duradoura possível.

Outras possibilidades para o uso dessa tecnologia no âmbito dos contratos é no seu gerenciamento, utilizando sistemas de inteligência artificial que possam prever todos os passos do ciclo de vida dos contratos, gerar estatísticas precisas a respeito do seu cumprimento, ou até fazer automatização de prazos.

Na doutrina, encontra-se a inteligência artificial quase sempre relacionada com outros dois conceitos, o de blockchain e smart contracts, conceitos esses que estão cada vez mais presentes no direito principalmente tendo em vista a sua gama de aplicações.

O primeiro, a *blockchain*, não é um conceito na ciência da computação, mas se tornou muito famosa após o seu uso para a criação do bitcoin, um modelo de moeda que

não está centralizada em nenhum governo criado por uma pessoa, ou grupo de pessoas anônimas denominadas apenas de Satoshi Nakamoto⁶⁶.

A *blockchain* é uma cadeia de blocos operando como cadeia de registros, como um registro público de transações que depende dos outros usuários da rede para o envio e validação do conteúdo nela registrado⁶⁷.

Todo o registro da cadeia de blocos é público e legível por qualquer pessoa, sem que haja a necessidade de uma autoridade central para que se verifique a sua integridade, visto que os blocos são todos validados pela própria rede em conjunto⁶⁸.

Assim, na medida em que toda a rede valida as informações nela incluídas, não é possível alterá-la sem que isso fique registrado em todos os outros blocos. Isso faz com que essa tecnologia possua um nível alto de segurança para qualquer tipo de informação colocada nela mesmo não havendo nenhum tipo de órgão governamental centralizador.

Por outro lado, tem-se os smart contracts que são modalidades de elaboração de contrato não por papel e texto, mas por software e linhas de código autoexecutáveis. Nesse contexto, a doutrina traz algumas possibilidades teóricas acerca do uso dessas modalidades contratuais, como, por exemplo, a possibilidade de transferência automática do valor da compra e venda de um bem quando é certificada a sua efetiva entrega ou ainda da possibilidade de trancamento de um imóvel que possui fechadura eletrônica em virtude do não pagamento de aluguel⁶⁹.

Essas duas ferramentas, portanto, não são parte do conceito do que se entende por inteligência artificial, mas são ferramentas tecnológicas que podem se utilizar da inteligência artificial para sejam muito mais eficientes.

Nesse contexto, a blockchain é base onde os smart contracts podem ser construídos e armazenados de forma segura sem que possam ter a sua linha de código maliciosamente alteradas, e que, por sua vez, são ferramentas que podem ser utilizadas em conjunto com modelos de inteligência artificial.

⁶⁶ NAKAMOTO, Satoshi. **Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System**. Disponível em: <https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>. Acesso em: 05/05/22.

⁶⁷ FILIPPE, Primavera de; WRIGHT, Aaron. **Blockchain and the law: The rule of code**. [S.l.]: Cambridge University Press, 2018.

⁶⁸ MAGNUSON, William. **Blockchain democracy: technology, law and the rule of the crowd**. [S.l.]: Cambridge University Press, 2020.

⁶⁹ ANDRIGHI, Fátima Nancy. O surgimento da tecnologia blockchain e dos contratos inteligentes (smart contracts): funcionamento e desafios jurídicos correlatos. In: YARSHEL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coord.). **Processo societário**. São Paulo: Quartier Latin, 2018. III, cap. XXVI, p. 605 – 618.

2.1 O conceito de inteligência artificial e seu surgimento

A inteligência humana sempre foi objeto de fascínio acerca do seu funcionamento e da possibilidade de se criar mecanismos capazes de aprenderem e se aperfeiçoarem, de modo a ser possível se aproximar ao máximo da capacidade de processamento do cérebro humano ou se conseguir imitar de forma artificial como o cérebro humano pensa.

No entanto, antes que se possa começar a falar de fato sobre inteligência artificial é necessário que seja feita uma digressão a respeito do que pode ser entendido como o conceito de inteligência e o que se pode entender a partir dele.

A necessidade de se entender o significado e abrangência do conceito de inteligência é importante para se possa entender em um segundo momento como a inteligência artificial foi criada, qual a lógica por trás de sua criação e, principalmente, os limites (ou ausência deles) a que ela se submete no decorrer de seu desenvolvimento.

Inteligência é a capacidade de conhecer, compreender e aprender⁷⁰. Ainda, é a capacidade de tomar decisões e resolver problemas, adaptando-se às situações com base na experimentação de um contexto sensorial externo. É a capacidade de aprender algo, errar e aprender com os erros, na forma de um ciclo.

Quanto ao termo inteligência artificial, não há um consenso ou um conceito único entre os estudiosos, por ser um conceito multidisciplinar e multifacetado. Assim é possível enxergar esse termos por vários olhares, sendo necessário se definir qual é o sentido dele para os propósitos a que se destinam o presente trabalho, qual seja, a análise da relação entre inteligência artificial e direito.

Nesse contexto, a inteligência artificial é, de forma muito sintética, a capacidade das máquinas imitarem o pensamento humano, assim entendido como a capacidade de aprender e usar a mesma lógica utilizada pelos humanos para tomar decisões⁷¹.

Usando como base essa premissa, a ciência sempre tentou emular essa mesma capacidade de processamento do cérebro em um computador.

Essa tarefa era muito mais difícil quando a capacidade de processamento nos computadores era extremamente limitada. Entretanto, na medida em que a tecnologia avança, essa capacidade de processamento se aperfeiçoou e passou a possibilitar a execução de tarefas cada vez mais complexas e no menor tempo possível.

⁷⁰ HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles; MELLO, Francisco Manoel de. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

⁷¹ FENOLL, Jordi Nieva. **Inteligencia artificial y proceso judicial**. Madrid: Marcial Pons, 2018.

A mais famosa e revolucionária proposta teórica que deu origem aos estudos que resultaram no conceito de inteligência artificial como conhecemos hoje é o trabalho denominado “*Computing machinery and intelligence*”, do matemático britânico Alan Turing e que foi o primeiro trabalho a utilizar o termo inteligência artificial⁷².

O desenvolvimento da inteligência artificial começou muito antes da referida publicação, visto que Turing já trabalhava com algoritmos desde meados da Segunda Guerra Mundial, quando auxiliava na decodificação de mensagens.

Turing entendeu desde o início de seus estudos que para a construção de um sistema que pudesse emular o pensamento humano, seria muito mais efetivo que se partisse justamente da análise do funcionamento da mente de uma criança e de como ela aprende.

Ainda na década de 1940, Turing foi o primeiro a criar um programa que jogava xadrez com humanos, tendo proposto ainda o chamado jogo da imitação, que se propunha a verificar se determinado sistema de fato possuía ou não algum tipo de inteligência. Nessa teste o algoritmo precisava diferenciar um humano de outra inteligência artificial. Esse teste, hoje considerado tecnicamente superficial, foi de grande importância para o desenvolvimento dessa área da tecnologia⁷³.

Alguns autores costumam referenciar a criação da inteligência artificial a partir de períodos históricos do seu desenvolvimento⁷⁴. São eles: período gestacional (1943-1955); período de nascimento (1956); período do entusiasmo (1953-1969); período do realismo (1966-1973); período dos sistemas baseados em conhecimento (1969-1979), e o período industrial (1980 até hoje).

2.2 A inteligência humana e a inteligência artificial

A evolução da tecnologia da inteligência artificial demonstra que apesar do nome, a sua forma de desenvolvimento e aplicação apenas toma como base a mesma lógica de aprendizado humano para, a partir disso, conseguir replicar essa mesma forma de tomada de decisões que utilizadas pelos humanos.

Muito se discute a respeito do medo de uma possível tomada de consciência por um sistema de inteligência artificial que dominasse a humanidade. Entretanto, as previsões mais apocalípticas até hoje não são possíveis e não passam de especulação, na medida

⁷² FENOLL, Jordi Nieva. **Inteligencia artificial y proceso judicial**. Madrid: Marcial Pons, 2018.

⁷³ BADIA, Ramon López de Mántaras; GONZÁLEZ, Pedro Meseguer. **Inteligencia artificial**. Madrid: Los Libros de La Catarata, 2017.

⁷⁴ RUSSEL, Stuart; NORVIG, Peter. **Inteligência Artificial**. 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier Ltda., 2013.

em que tanto a inteligência humana quanto a inteligência artificial tem propósitos muito próprios⁷⁵.

A evolução tecnológica atual, apesar de muito avançada, ainda não permite o desenvolvimento de um sistema de inteligência artificial que seja multitarefa, o que é o maior trunfo da inteligência humana, daí o principal motivo de se afirmar que o cérebro humano e a inteligência artificial serem incomparáveis⁷⁶.

Os algoritmos têm como principal tarefa resolver tarefas específicas dentro de padrões e determinações impostas pelos seus desenvolvedores, sendo normalmente alimentados com dados fornecidos por quem as programou.

Assim, não é possível comparar a inteligência humana e a inteligência artificial por seguirem propósitos e lógicas completamente distintas. Compará-las pode levar em alguns casos ao cometimento de injustiças com os humanos ou com a máquinas.

Por um lado as máquinas possuem capacidades de cálculo que em muito superam a velocidade do cérebro humano justamente por estarem focadas em uma única tarefa em específico, algo que o cérebro humano não consegue fazer.

Dessa forma, é possível a resolução de problemas e de questões que necessariamente demandariam de seres humanos uma grande concentração e precisão, o que na maior parte dos caso demandaria muitas horas com um potencial risco de erros muito elevado.

Por outro lado, os sistemas de inteligência artificial padecem de diversas características e habilidades que são muito caras a todos os seres humanos, como a intuição, habilidades emocionais, posicionamentos morais, dentre outros o que auxilia de forma muito sutil na tomada de decisões e interfere diretamente em como nós, seres humanos, lidamos com o meio em que vivemos⁷⁷.

O que se tem atualmente, apesar de muitas pesquisas nesse campo, é o desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial com os do ChatGPT desenvolvido pela empresa Open AI⁷⁸, que se baseia em uma modalidade de uso da inteligência artificial

⁷⁵ PEIXOTO, Fabiano Hartmann; SILVA, Roberta Zumblick Martins da. **Inteligência artificial e direito**. 1. ed. Curitiba: Alteridade, 2019.

⁷⁶ BADIA, Ramon López de Mántaras; GONZÁLEZ, Pedro Meseguer. **Inteligencia artificial**. Madrid: Los Libros de La Catarata, 2017.

⁷⁷ PEIXOTO, Fabiano Hartmann; SILVA, Roberta Zumblick Martins da. **Inteligência artificial e direito**. 1. ed. Curitiba: Alteridade, 2019.

⁷⁸

A OpenAI é uma empresa de pesquisa e desenvolvimento de inteligência artificial (IA) fundada em dezembro de 2015 por Elon Musk, Sam Altman e outros cofundadores. Um dos projetos mais conhecidos

chamados de *chat bots*⁷⁹, cujo objetivo é responder o interlocutor com a linguagem que seja a mais próxima possível com a linguagem humana⁸⁰.

Esse tipo de algoritmo é denominado de inteligência artificial generativa⁸¹, sendo uma técnica de aprendizado de máquina que permite a criação de novos dados com base em um conjunto existente de dados. Ela envolve dois modelos de redes neurais treinados simultaneamente: o gerador e o discriminador.

O gerador cria dados a partir de um conjunto inicial, enquanto o discriminador avalia se esses dados são reais ou falsos. Esses dois modelos são treinados em conjunto, para melhorar a capacidade do gerador de criar dados mais realistas e enganar o discriminador⁸².

Quando se analisa chat bots de inteligência artificial como o ChatGPT e a grande capacidade desses algoritmos de produzir respostas acuradas conforme o que o interlocutor humano pergunta, muitas vezes algumas pessoas chegam inclusive à conclusão de que estaria falando na realidade com um humano, ou em hipóteses mais alarmantes, até de acreditar que o sistema de alguma forma adquiriu consciência.

O fato de um sistema de inteligência artificial se parecer muito com a inteligência humana não a torna uma inteligência humana, visto que o principal objetivo dos algoritmos mais avançados existente atualmente não é se igualar ao cérebro humano, mas sim o de imitar da forma mais convincente possível essa capacidade, o que, ainda assim, é impressionante.

2.3 Algoritmos e a construção do sistema de inteligência artificial

A inteligência artificial é uma subárea da ciência da computação que tem como base de estudo dos mecanismos que permitem simular parte da inteligência humana para a

da OpenAI é o GPT (Generative Pre-trained Transformer), que é um modelo de linguagem baseado em redes neurais de grande escala. O GPT-3, por exemplo, é uma das versões mais recentes desse modelo e possui 175 bilhões de parâmetros, tornando-se um dos maiores modelos de IA já criados até o momento.

79

Um chatbot, ou robô de conversação, é um programa de computador projetado para simular uma conversa humana através de mensagens de texto ou voz. Os chatbots usam algoritmos e inteligência artificial para interpretar as perguntas e responder com informações relevantes ou soluções para problemas específicos. Eles são frequentemente usados em atendimento ao cliente, assistentes pessoais virtuais, comércio eletrônico, marketing e outras áreas em que a comunicação com o usuário é necessária. Os chatbots podem ser integrados em plataformas de mensagens, sites ou aplicativos móveis para fornecer respostas rápidas e eficientes aos usuários.

⁸⁰ CORVALÁN, Juan Gustavo. Inteligencia Artificial GPT-3, PretorIA y oráculos algorítmicos en el Derecho. *International Journal of Digital Law*, Belo Horizonte, n. 1, p. 11 – 52, jan./abr. 2020.

⁸¹ Em inglês Generative Adversarial Network, ou apenas GAN.

⁸² CORVALÁN, Juan Gustavo. Inteligencia Artificial GPT-3, PretorIA y oráculos algorítmicos en el Derecho. *International Journal of Digital Law*, Belo Horizonte, n. 1, p. 11 – 52, jan./abr. 2020.

execução de tarefas específicas⁸³.

Essas tarefas vão desde tarefas bem mais simples até tarefas bem mais complexas. Dentre as possibilidades é possível citar o reconhecimento de objetos, reconhecimento de voz para conversão em texto, combinação de informações para formação de sentença, criação de imagens, textos e sons a partir de comando simples.

Apesar dos exemplos citados acima, a inteligência artificial já está presente na vida das pessoas de forma mais sutil do que se pensa, seja em aplicativos de tradução de uma língua para outra, aplicativos de previsão do tempo ou até mesmo em questões mais sensíveis como a definição dos conteúdos que aparecem nos *feeds*⁸⁴ das redes sociais, por vezes para mudar opiniões ou influenciar votos em eleições.

Por se tratar de uma área que se encontra distante do direito em uma primeira análise, é necessária uma digressão acerca dos principais conceitos que circundam a ciência da computação e imprescindíveis para o entendimento da inteligência artificial e da sua relação com o direito, aproximando essas duas áreas do conhecimento.

Um sistema de inteligência artificial é criado a partir de algoritmos, que são um conjunto de regras que definem uma sequência de operações para criação de modelos de previsão, classificação e outros possíveis⁸⁵.

Os algoritmos são, portanto, um conjunto finito de instruções para a realização de uma tarefa específica com as características de *input*, *output*, *definiteness*, *finiteness*, *effectiveness*.

O *input* é a entrada da informação que será utilizada pelo sistema de inteligência artificial. Esse uso pode estar relacionado com uma catalogação desses dados, divisão desses dados em grupos, ou ainda pela categorização desses dados em grupos específicos definidos pelo programador⁸⁶.

⁸³ KAPLAN, Jerry. **Intelligenza artificiale**: Guida al futuro prossimo. Roma: Luiss University Press, 2018.

⁸⁴ O feed de redes sociais é uma lista de conteúdos publicados por pessoas, marcas, empresas e outros usuários que uma pessoa segue em uma rede social específica. Ele é apresentado na página principal da rede social e normalmente é organizado em ordem cronológica inversa, mostrando primeiro as postagens mais recentes. O feed pode incluir diferentes tipos de conteúdo, como fotos, vídeos, textos, links, entre outros, e é atualizado continuamente à medida que novas postagens são adicionadas. As redes sociais também podem usar algoritmos para personalizar o feed com base nos interesses, atividades e histórico de interação do usuário. O feed de redes sociais é uma parte importante da experiência do usuário em plataformas como Facebook, Instagram, Twitter e LinkedIn, permitindo que as pessoas se conectem e compartilhem informações com amigos, familiares e seguidores em todo o mundo. Ele também é uma ferramenta de marketing poderosa para empresas e marcas, permitindo que elas alcancem um público maior e aumentem seu engajamento com seus seguidores.

⁸⁵ RUSSEL, Stuart; NORVIG, Peter. **Inteligência Artificial**. 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier Ltda., 2013.

⁸⁶ HANKE, Philip. **Algorithms and Law - A Course on Legal Tech**: A course on Legal

O *output* está na extremidade oposta ao *input*, sendo, portanto, o produto daquilo que o sistema foi programado para fazer, ou seja, a efetiva resposta à determinação programada⁸⁷.

A *definiteness* é a característica dos algoritmos que está relacionada à qualidade das instruções definidas no sistema da IA. Para que o sistema possa ser efetivo e cumprir a sua proposta de acordo com aquilo que foi programado para ele, é necessário que as instruções constantes do algoritmo e que serão executadas pela programação sejam absolutamente claras e inequívocas, sob pena de não ser possível a sua efetivação⁸⁸.

Outra característica ainda no contexto apresentado é a *finiteness*, que com o próprio nome já demonstra, se trata do encerramento das etapas do processo que se dá desde o *input* até o *output*. Isto significa que o algoritmo sempre possuirá um número finito e específico de etapas a serem cumpridas para a obtenção do resultado desejado pelo programador⁸⁹.

Por fim, a última característica é a *effectiveness*, que está relacionada às instruções que devem ser submetidas ao sistema para execução. A ideia da *effectiveness* é de que estas instruções sejam simples e básicas o suficiente para poderem ser executadas por uma única pessoa⁹⁰.

Como exemplo do funcionamento de um algoritmo simples Aspnes⁹¹ traz o seguinte exemplo:

Suppose we want to sort in increasing order a deck of n cards, numbered 1 through n . Here are two algorithms for doing this. In the mergesort algorithm, we start with n piles of one card each. We then take pairs of piles and merge them together, by repeatedly pulling the smaller of the two smallest cards off the top of the pile and putting it on the bottom of our output pile. After the first round of this, we have $n/2$ piles of two cards each. After another round, $n/4$ piles of four cards each, and so on until we get one pile with n cards after roughly $\log_2 n$ rounds of merging. Here's a picture of this algorithm in action on 8 cards: 5 7 1 2 3 4 8 6 57 12 34 68 1257

Tech. 2018. Disponível em: http://www.philiphanke.com/uploads/1/3/9/8/13981004/course_outline_-_algorithms_and_law.pdf. Acesso em: 05/03/2023.

⁸⁷ HANKE, Philip. **Algorithms and Law - A Course on Legal Tech**: A course on Legal Tech. 2018. Disponível em: http://www.philiphanke.com/uploads/1/3/9/8/13981004/course_outline_-_algorithms_and_law.pdf. Acesso em: 05/03/2023.

⁸⁸ HANKE, Philip. **Algorithms and Law - A Course on Legal Tech**: A course on Legal Tech. 2018. Disponível em: http://www.philiphanke.com/uploads/1/3/9/8/13981004/course_outline_-_algorithms_and_law.pdf. Acesso em: 05/03/2023.

⁸⁹ HANKE, Philip. **Algorithms and Law - A Course on Legal Tech**: A course on Legal Tech. 2018. Disponível em: http://www.philiphanke.com/uploads/1/3/9/8/13981004/course_outline_-_algorithms_and_law.pdf. Acesso em: 05/03/2023.

⁹⁰ HOROWITZ, Ellis; SANHI, Sartaj; RAJASEKARAN, Sanguthevar. **Fundamentals of Computer Algorithms**. 2. ed. [S.l.: s.n.], 2008.

⁹¹ ASPNES, James. **Notes on data structures and programming techniques**. 2019. Disponível em: <http://www.cs.yale.edu/homes/aspnes/classes/223/notes.pdf>. Acesso em: 03/05/2023.

3468 12345678 Suppose that we want to estimate the cost of this algorithm without actually coding it up. We might observe that each time a card is merged into a new pile, we need to do some small, fixed number of operations to decide that it's the smaller card, and then do an additional small, fixed number of operations to physically move it to a new place. If we are really clever, we might notice that since the size of the pile a card is in doubles with each round, there can be at most $\log_2 n$ rounds until all cards are in the same pile. So the cost of getting a single card in the right place will be at most $c \log n$ where c counts the "small, fixed" number of operations that we keep mentioning, and the cost of getting every card in the right place will be at most $en \log n$. In the 'election sort' algorithm, we look through all the cards to find the smallest one, swap it to the beginning of the list, then look through the remaining cards for the second smallest, swap it to the next position, and so on. Here's a picture of this algorithm in action on 8 cards: 57123486 17523486 12573486 12375486 12345786 12345786 12345687 12345678 This is a simpler algorithm to implement than mergesort, but it is usually slower on large inputs. We can formalize this by arguing that each time we scan k cards to find the smallest, it's going to take some small, fixed number of operations to test each card against the best one we found so far, and an additional small, fixed number of operations to swap the smallest card to the right place. To compute the total cost we have to add these costs for all cards, which will give us a total cost that looks something like $(c_1 n + c_2) + (c_1 (n - 1) + c_2) + (c_1 (n - 2) + c_2) + \dots + (c_1 1 + c_2) = c_1 n(n + 1)/2 + c_2 n$. For large n , it looks like this is going to cost more than mergesort. But how can we make this claim cleanly, particularly if we don't know the exact values of c , c_1 , and c_2 ?

O entendimento a respeito da forma com são criados os algoritmos, estruturados os sistemas de inteligência artificial e seu funcionamento prático, ajuda também a entender de forma mais detida as causas e consequências dos desdobramentos jurídicos que essa tecnologia pode ter no seu contato com o direito, bem como com diversas áreas do conhecimento.

2.3.1 Ética, inteligência artificial e *accountability*

A criação e implementação de um sistema de inteligência artificial por meio da programação dos algoritmos necessários ao seu funcionamento passa por diversas fases, como visto.

Dentro dessas fases diversas questões devem ser consideradas, tanto no que se ao propósito do seu uso, como também a forma como esse propósito vai ser atendido.

Muito se discute na atualidade os critérios éticos de construção dos algoritmos, principalmente para que uma inteligência com tantas possibilidades não corra o risco ser utilizada de forma indevida pelas empresas que as desenvolvem como forma de violar direitos dos cidadãos.

A referida discussão passa, portanto, pela discussão acerca da necessidade ou não de regulação da tecnologia da inteligência artificial e quais são os problemas e soluções que essa regulamentação pode proporcionar para a sociedade.

Toda vez que se fala em regulação da atividade econômica, sobretudo a atividade econômica tecnológica, o legislador está diante de um grande desafio, na medida em que toda a regulação precisa estar no limiar entre proteger o cidadão de possíveis irregularidades praticadas pelas empresas de tecnologia quando da construção dos algoritmos⁹².

Por outro lado, não se pode engessar a atividade com o uso das leis, sob pena de que o país onde se legisla a matéria fique inviabilizado do ponto de vista de inovações tecnológicas perca a atratividade de investimentos nessa área⁹³.

Nessa linha, a elaboração de medidas de boas práticas para o uso e criação de sistemas de inteligência artificial é essencial. Essa medida passa necessariamente por duas vertentes de extrema importância, que são a especificação de barreiras éticas bem definidas para o desenvolvimento da referida tecnologia, assim como da transparência desses modelos algorítmicos (*accountability*) que permitam a verificação ou não do cometimento de ilícitos pelas autoridades públicas.

Cabe à regulamentação legal, nos melhores limites da capacidade do legislador, estabelecer mecanismos claros e evidentes dos critérios éticos adotados para a construção de algoritmos de inteligência artificial, de modo a possibilitar o respeito às garantias individuais e coletivas dos cidadãos mas também sem comprometer o desenvolvimento da atividade econômica.

Nesse contexto a *accountability* tem como premissa estabelecer padrões de transparência seguros que permita que as empresas que se utilizem de forma indevida da inteligência artificial possa ser devidamente responsabilizada⁹⁴.

2.4 Aprendizado de máquina

O aprendizado de máquina ou também chamado de *machine learning*, é a área de estudo dentro da inteligência artificial voltada para as diversas formas como as máquinas aprendem e executam tarefas com os comandos aprendidos, desde tarefas mais simples como outras mais complexas, como categorizações de grandes montas de dados em grupos especificados pelo operado, até mesmo a possibilidade de criação de imagens, textos ou ainda de reconhecimento facial.

⁹² CHIAPPINI, Daniele. Profili Comparatistici Nella Regolamentazione Dell'intelligenza Artificiale: Responsabilità, Etica Ed Occupazione. **Nuovo Diritto Civile**, v. 2, 2018.

⁹³ SALOMÃO FILHO, Calixto. **Regulação da atividade econômica (princípios e fundamentos jurídicos)**. São Paulo: Malheiros Editores, 2001a.

⁹⁴ COMANDÉ, Giovanni. Responsabilità ed accountability nell'era dell'Intelligenza Artificiale. In: CIOMMO, F. Di; TROIANO, O. (org.). **Giurisprudenza e autorità indipendenti nell'epoca del diritto liquido**: Studi in onore di roberto pardolesi (a cura di f. di ciommo e o. troiano). Piacenza: La Tribuna, 2018. p. 1001 – 1013.

A referida distinção é de extrema importância para o presente trabalho, na medida em que os conhecimentos acerca das categorizações do aprendizado de máquina são de suma importância para a devida compreensão do objeto de discussão do presente trabalho.

Assim, deve-se considerar o *machine learning* como uma série de métodos para detecção de padrões de forma automática baseando-se na experiência ⁹⁵.

A ideia aqui é permitir que o algoritmo aprenda sozinho, seja se utilizando de uma base de dados já estabelecida e referenciada, ou utilizando-se de base de dados sem qualquer catalogação prévia segundo a tentativa e erro.

A máquina consegue aprender por três tipos de aprendizados. São eles o aprendizado supervisionado, não supervisionado e por reforço.

No caso do aprendizado supervisionado o algoritmo aprende a partir de dados pré-catalogados e costumam ser usados para tarefas de classificação ou regressão dentro de uma base de dados finita⁹⁶.

O exemplo mais comum trazido pela literatura se refere a um algoritmo de classificação de flores conforme a sua espécie⁹⁷. Assim a máquina estuda as imagens e as respectivas espécies a que estão vinculadas para após aprendido aplicar esse conhecimento a novas imagens de fora do banco de dados e conseguir assim identificar as flores que lhe são submetidas pelo operador.

No caso do aprendizado não supervisionado estamos diante de um conjunto de dados em que não é dado ao algoritmo o que se busca com o aprendizado, cabendo a ele a própria descoberta daquilo que dele se espera.

Muito por isso, essa forma de aprendizado também é chamada de descoberta do conhecimento (*knowledge discovery*) e, o que o algoritmo buscará, é o reconhecimento de padrões genéricos dentro do *dataset*⁹⁸ que lhe é atribuído⁹⁹.

O foco do aprendizado supervisionado está, portanto, na descoberta de estruturas escondidas dentro de bancos de dados não rotulados.

Assim, enquanto no aprendizado supervisionado há uma linha muito clara entre o

⁹⁵ RUSSEL, Stuart; NORVIG, Peter. **Inteligência Artificial**. 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier Ltda., 2013.

⁹⁶ PEIXOTO, Fabiano Hartmann; SILVA, Roberta Zumblick Martins da. **Inteligência artificial e direito**. 1. ed. Curitiba: Alteridade, 2019.

⁹⁷ PEIXOTO, Fabiano Hartmann; SILVA, Roberta Zumblick Martins da. **Inteligência artificial e direito**. 1. ed. Curitiba: Alteridade, 2019.

⁹⁸ Conjunto de dados utilizados no aprendizado

⁹⁹ RUSSEL, Stuart; NORVIG, Peter. **Inteligência Artificial**. 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier Ltda., 2013.

que é erro e o que é acerto para a máquina, aqui não há essa distinção de forma muito clara, o que permite que essa forma de aprendizado seja utilizada em contextos mais amplos e complexos.

Por fim, a aprendizagem por reforço está relacionada com a interação do algoritmo com um determinado *dataset* fixo, ou com um ambiente específico.

Assim, o aprendizado por reforço se dá por mecanismos de recompensa e punição, utilizando-se sempre do mecanismo computacional da interação entre a máquina e o meio onde ela deve aprender.

Importante ressaltar que o aprendizado por meio de algoritmos pode ser feito utilizando-se da combinação dessas formas de aprendizados citadas acima, visando que se chegue à máxima acurácia esperada para o exercício de uma determinada atividade pela máquina.

2.4.1 Redes neurais e aprendizado profundo

As redes neurais são sistemas computacionais aplicados às inteligências artificiais de modo viabilizar o aprendizado de máquina de forma similar ao existente nos neurônios humanos¹⁰⁰.

A construção e funcionamento dos sistemas de redes neurais se baseiam, como o próprio nome especifica, na criação de redes de inputs e outputs que viabilizam um aprendizado muito mais profundo.

As propriedades matemáticas das redes neurais são bastante complexas, no entanto, para os propósitos a que se destinam o presente trabalho, é importante atentar para as razões do seu uso e nos seus potenciais.

As redes neurais podem ser maiores ou menores a depender da complexidade da cadeia que se pretenda construir, sendo formada por várias camadas. Assim, elas viabilizam assim uma maior quantidade de comunicações entre essas redes.

Essa tecnologia viabiliza uma forma de aprendizado de máquina muito mais profunda que as tratadas anteriormente, qual seja, o *deep learning*.

O *deep learning* é uma forma de aprendizado de máquina que se propõem a submeter ao sistema de inteligência artificial determinadas tarefas que são por vezes

¹⁰⁰ KAPLAN, Jerry. **Intelligenza artificiale**: Guida al futuro prossimo. Roma: Luiss University Press, 2018.

intuitivas para os humanos, como no caso de reconhecimento de rostos e reconhecimento de discursos de padrões de fala¹⁰¹.

Ademais, incluem-se no aprendizado profundo aplicações como os carros autônomos, reconhecimento de rostos e objetos em imagens, bem como geração de linguagem natural em tradutores e *chatbots*¹⁰².

Quanto maior a profundidade com que se submete os dados ao sistema de aprendizado profundo, mais complexo é o caminho tomado pelo sistema para chegar até a decisão que se espera, o que faz com que haja uma imensa dificuldade em garantir transparência algorítmica para o referido formato de aprendizagem, o que faz com que se tenha necessariamente o que se convencionou chamar de caixa preta da otimização, na medida em que dados são submetidos às redes neurais e se espera um resultado sem saber como a máquina chegou a esse resultado¹⁰³.

2.5 Breves considerações acerca da regulamentação tecnológica no Brasil e a inteligência artificial

No Brasil, pode-se dizer que foram poucas as tentativas de regulamentação da inteligência artificial, seja por desconhecimento do caráter técnico da matéria, seja por conta das dificuldades enfrentadas no processo de regulação, na medida em que, como dito anteriormente, esse processo, se mal feito, pode inviabilizar o desenvolvimento da tecnologia no Brasil¹⁰⁴.

Por outro lado, a sua regulação simplória ou a sua completa falta de regulação possui um efeito reverso, no sentido de que torna uma tecnologia como a inteligência artificial como algo com proporções quase ilimitadas de freios e com o potencial de tolher a liberdade do cidadão e fazer com que haja um grande prejuízo à privacidade de dados dos usuários.

Pode-se dizer que umas das primeiras normas que tratam a respeito da revolução tecnológica ocorrida no Brasil foi a Medida Provisória n. 2200-2/01¹⁰⁵, que na virada do século procurou tratar a respeito do tema da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira -

¹⁰¹ HOROWITZ, Ellis; SANHI, Sartaj; RAJASEKARAN, Sanguthevar. **Fundamentals of Computer Algorithms**. 2. ed. [S.l.: s.n.], 2008.

¹⁰² CORVALÁN, Juan Gustavo. Inteligencia Artificial GPT-3, PretorLA y oráculos algorítmicos en el Derecho. **International Journal of Digital Law**, Belo Horizonte, n. 1, p. 11 – 52, jan./abr. 2020.

¹⁰³ GOODFELLOW, Ian; BENGIO, Yoshua; COURVILLE, Aaron. **Deep Learning**. 2016. Disponível em: <http://www.deeplearningbook.org/>. Acesso em: 09/03/2023.

¹⁰⁴ SALOMÃO FILHO, Calixto. **Regulação da atividade econômica**: princípios e fundamentos jurídicos. São Paulo: Malheiros, 2001b.

¹⁰⁵ BRASIL. **Medida Provisória n. 2.200-2/2001**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200-2.htm. Acesso em: 09/03/2022.

ICP-Brasil, o que permitiu, e permite até hoje, a autenticação de documentos e assinaturas eletrônicas para as mais diversas finalidades.

No que lhe concerne, a Lei n. 11.419/06¹⁰⁶, também conhecida como lei do processo eletrônico foi promulgada com o objetivo de adequar os procedimentos dos processos judiciais à nova realidade que se estabelecia.

Segundo o relatório Justiça em Números¹⁰⁷, no ano de 2020, 97% dos processos existentes no Brasil já estavam tramitando eletronicamente. Apenas 3% dos processos ainda permaneciam tramitando de forma física, percentual este que vem reduzindo mês a mês.

O advento do processo eletrônico, apesar de ter trazido um enorme avanço ao Brasil, ainda assim significou um avanço em nicho muito específico, por se tratar do Poder Judiciário especificamente, não podendo considerá-la uma lei geral a respeito do tema da tecnologia no país ou ainda com o propósito de regulamentar a atividade econômica da tecnologia no país.

Em 2014 foi promulgada a Lei n. 12.965/14¹⁰⁸, conhecida como Marco Civil da Internet, tendo sido essa a primeira lei brasileira com o propósito de regular o uso da internet no Brasil, bem como definir as consequências de seu uso pelos diversos atores do mercado, bem como da cooperação com as autoridades brasileiras e estrangeiras.

O Marco Civil da Internet de fato pode ser considerado um marco pelo simples fato de não haver no Brasil até o momento de sua promulgação nenhum tipo de legislação que procurasse regulamentar de forma geral e técnica a internet no país.

Apesar das críticas que sofreu desde a fase em que era apenas um projeto de lei e do fato de não ser um instrumento normativo perfeito, é importante que se reconheça os avanços trazidos e as técnicas com a qual foi tratada o tema, procurando assim uniformizar o entendimento da jurisprudência nacional.

Fato é que o processo de maturação dessa legislação e a suas fases de elaboração, bem como os entraves encontrados para sua consecução, não podem ser relativizados ou deixados de lado quando se está analisando a regulamentação da tecnologia no Brasil,

¹⁰⁶ BRASIL. **Lei n. 11.419/2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. Acesso em: 09/03/2022.

¹⁰⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA - CNJ. **Relatório Justiça Em Números**. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 09/03/2022.

¹⁰⁸ BRASIL. **Lei n. 12.965/2014**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 09/03/2022.

sobretudo da inteligência artificial, na medida em que muito se aprendeu com a tentativa de regulamentação de questões envolvendo tecnologia.

2.5.1 Modelos de inteligência artificial e regulamentações existentes no Brasil

Apesar de ainda não haver legislação que traga a normativa geral da regulamentação da inteligência artificial no Brasil, é importante ressaltar que não se pode dizer que inexistente qualquer tipo de menção ou mínima regulação a respeito do tema, muito embora limitado a temas muito específicos como se verá.

No ano de 2020 o Poder Judiciário passou a se mover fortemente na linha de adoção de mecanismos de inteligência artificial com o objetivo de promover maior rapidez à análise e organização de processos, sobretudo no âmbito das cortes superiores.

Dada a ausência de regulamentação do tema pela legislação federal, o Conselho Nacional de Justiça expediu alguns atos com o objetivo de tornar mais eficaz a utilização desses mecanismos no âmbito do Poder Judiciário. São eles a Resolução n. 332/20¹⁰⁹ e a Portaria n. 271/20¹¹⁰.

A Resolução n. 332/20 teve um grande desafio na sua elaboração. Esse desafio consistia na necessidade de elaboração de uma normativa do Conselho Nacional de Justiça referente ao uso da inteligência artificial no âmbito no Poder Judiciário sem que houvesse qualquer legislação no Brasil que regulamentasse a matéria.

Portanto, inicialmente a referida resolução além de tratar dos temas atinentes ao uso da tecnologia nos tribunais precisou necessariamente trazer uma série de preceitos básicos para que pudesse ser efetivamente entendida e aplicada, visto que conceitos como o de modelo de inteligência artificial, algoritmo, sinapses e usuário não possuíam até o momento nenhum tipo de conceito legal.

Assim, em seu artigo 3º, a referida resolução procurou tratar desse tema, de modo a verificar a criar a base para que a resolução pudesse ser aplicada, na prática.

Dois outros pontos a respeito da referida resolução que merecem destaque, sobretudo no que se refere aos objetivos do presente trabalho, são o Capítulo II que trata do respeito aos direitos fundamentais e o Capítulo III que trata especificamente da não discriminação no uso da inteligência artificial.

¹⁰⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA - CNJ. **Resolução n. 332**. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original191707202008255f4563b35f8e8.pdf>. Acesso em: 09/03/2022.

¹¹⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA - CNJ. **Portaria n. 271**. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original234208202012155fd949d04d990.pdf>. Acesso em: 09/03/2022.

No Capítulo II, que corresponde aos artigos 4º à 6º da Resolução, o tema tratado é de suma importância, pois, trata do respeito aos direitos fundamentais quando da implantação e uso da inteligência artificial, sejam aqueles dispostos na Constituição Federal ou nos tratados em que o Brasil seja signatário.

Devem, portanto, ser verificados critérios de isonomia, razoável duração do processo, ampla defesa, contraditório, juiz natural, dentre outros que garantam a efetiva prestação jurisdicional.

No Capítulo III o conteúdo é bem semelhante ao do Capítulo II, mas sendo tratado de forma ainda mais específica e pragmática.

Nesse ponto, o artigo 7º dispõe a respeito da impossibilidade de discriminação quando se tratar de decisões apoiadas por inteligência artificial, devendo a tecnologia não só ser livre de qualquer viés de preconceito como também auxiliar de modo efetivo a eliminar ou minimizar a opressão, a marginalização do ser humano e os eventuais erros de julgamento decorrente do preconceito dos próprios magistrados.

Veja-se que os temas tratados acima poderiam estar facilmente dispostos em uma lei federal geral que regulasse a inteligência artificial, visto que trata de preceitos básicos de suma importância para a utilização saudável da tecnologia no território nacional e não gera nenhum prejuízo ao mercado onde ela está inserida.

Em dezembro de 2020 foi expedida a Portaria n. 271/20 pelo Conselho Nacional de Justiça que procurou disciplinar o uso da inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário, diferentemente da Resolução n. 332/20 analisada anteriormente que possuía com escopo dispor sobre a ética, transparência e governança no desenvolvimento e no uso da inteligência artificial no Poder Judiciário.

Assim, a portaria mencionada de fato trouxe a possibilidade de uso da tecnologia não só no âmbito dos tribunais superiores, mas no âmbito de todas as esferas do judiciário nacional, possibilitando inclusive que os Tribunais de Justiça dos Estados, por exemplo, desenvolvam os seus próprios mecanismos de inteligência artificial para as mais diversas funções.

Quanto ao uso da tecnologia em âmbito nacional, duas observações se fazem necessárias.

A primeira delas se refere ao fato de colocar o Conselho Nacional de Justiça como uma espécie de curador dos algoritmos criados localmente pelos diversos tribunais do país,

no sentido de garantir uma uniformidade entre essas ferramentas, de modo que esses dados possam ser utilizados para a melhoria do sistema.

Outro fator importante que merece destaque é a disposição expressa das hipóteses nas quais a inteligência artificial poderá ser usada no âmbito do Poder Judiciário, conforme parágrafo único do artigo 2º.

Assim, os projetos de implantação de algoritmos deverão ser utilizados necessariamente para criar soluções de automação dos processos, sobretudo no que se refere às rotinas de trabalho.

Outro uso que a portaria possibilita é para fins de viabilizar a análise massiva de dados, também conhecido como jurimetria.

Por fim, outro uso que a portaria possibilita é no auxílio à decisão dos magistrados ou à elaboração de minutas de atos judiciais.

A dúvida quanto a esse último ponto reside no fato de abrir uma brecha que possibilite que a inteligência artificial de fato julgue processos, sem que haja a interferência do magistrado, o que não possui previsão no ordenamento brasileiro.

Entretanto, com base na própria interpretação teleológica da referida portaria fica claro que seu objetivo é o de facilitar a realização de tarefas meramente repetitivas, não se confundindo isto com a tarefa de julgar.

O que se percebe, por fim, da análise dos mencionados dispositivos, é que apesar de a inteligência artificial padecer de regulamentação no ordenamento jurídico brasileiro, ainda assim, há muitas iniciativas no sentido de viabilizar o seu uso de forma segura e adequada principalmente no âmbito do Poder Público, enriquecendo os debates acerca da matéria e fazendo com que a futura lei a ser promulgada possa externalizar de fato os anseios e preocupações da sociedade.

3 O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS EMPRESARIAIS

A evolução tecnológica provocou desde o surgimento da internet uma mudança completa na forma como lidamos com diversos pontos das nossas vidas. Na maior parte dos casos, a tecnologia permite uma gama de possibilidades, desde elaborar uma simples tarefa até trazer soluções para problemas de políticas públicas.

Uma das políticas públicas mais caras ao ordenamento jurídico brasileiro é justamente o acesso à justiça. Contido na Carta da República em seu art. 5º, inciso XXXV, esse direito foi grandemente impactado, e de forma bastante positiva, pelos avanços tecnológicos experimentados desde o início do século XXI.

O ineditismo trazido pela pandemia de COVID-19 intensificou a necessidade de se ter mecanismos ágeis na prestação jurisdicional que pudessem ser utilizados principalmente com o auxílio da tecnologia.

Entretanto, a revolução tecnológica do acesso à justiça no Século XXI começa com a implantação do processo judicial eletrônico com a promulgação da Lei n. 11.419 de 2006, visando trazer mais transparência e agilidade ao acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário, possibilitando assim atender na prática à garantia constitucional da razoável duração do processo.

No entanto, a revolução tecnológica provocada no Poder Judiciário ia muito além da informatização dos instrumentos processuais que viabilizam a prestação jurisdicional, mas para além. Apontava para de uma nova forma de enxergar e lidar com os conflitos que lhe eram submetidos.

O Relatório Justiça em Números publicado pelo Conselho Nacional de Justiça, em sua edição de 2022, traz um capítulo específico acerca do Programa de Transformação Digital e Atuação Inovadora do Poder Judiciário, onde constam a implementação de algumas medidas que merecem destaque, como:

Implantação do Juízo 100% Digital; Implantação do Balcão Virtual; Desenvolvimento da Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br), com possibilidade de ampliar o grau de automação do processo judicial eletrônico e o uso de inteligência artificial (IA); Auxílio aos tribunais no processo de aprimoramento dos registros processuais primários, consolidação, implantação, tutoria, treinamento, higienização e publicização do DataJud, visando contribuir com o cumprimento da Resolução CNJ n. 331/2020; Colaboração para a implantação do sistema Codex, que tem duas funções principais: alimentar o DataJud de forma automatizada e transformar em texto puro as decisões e petições, a fim de ser utilizado como insumo de modelo de inteligência artificial

.111

O acesso à justiça como garantia constitucional pode ser visto sob dois prismas. O primeiro é o acesso à justiça forma que contempla de forma genérica o acesso ao Poder Judiciário, cabendo a este órgão viabilizar da melhor forma possível que qualquer pessoa possa obter a prestação jurisdicional¹¹².

O objetivo fim da prestação jurisdicional é a pacificação social e a redução dos conflitos existentes em uma sociedade. Evidentemente é esse motivo pelo qual o Poder Judiciário precisa existir em uma sociedade.

Ocorre que o caminho para pacificação social por meio da resolução dos litígios pode ou não passar pelo Poder Judiciário, ainda que seja por ele apoiado. Do mesmo modo, o instrumento utilizado para solução dos litígios entre as pessoas em uma sociedade não necessariamente deve ser o processo judicial.

O segundo é o acesso à justiça qualificado, que tem por premissa que não basta apenas garantir o acesso do jurisdicionado à postulação. Também é necessário garantir a esse jurisdicionado que esse acesso se dê por meio de um caminho que leve à forma mais justa possível para apreciação do conflito submetido¹¹³.

As experiências sociais na resolução de conflitos, bem com sua forma de abordá-las fizeram nascer diversos métodos de resolução de conflitos. Esses métodos tinham como objetivo serem alternativas viáveis das quais o jurisdicionado poderia dispor em detrimento do ingresso de uma demanda no Poder Judiciário.

Os chamados inicialmente métodos alternativos de resolução de conflitos, ou MESC, se utilizam de mecanismos e técnicas pré-processuais e endoprocessuais para auxiliar o Poder Judiciário a resolver conflitos. Muitas vezes essa tentativa de resolução ocorre ainda sem a necessidade de que o processo chegue à fase de julgamento ou sem que haja a propositura de uma ação judicial, considerando a alta probabilidade de composição das partes¹¹⁴.

¹¹¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça em Números 2022**. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 20/11/2022. P. 20

¹¹² CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem**: Mediação, Conciliação, Resolução CNJ 125/2010. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

¹¹³ WATANABE, Kazuo. Cultura da sentença e cultura da pacificação. In: MORAES, Maurício Zanoide; YARSHELL, Flávio Luiz (coord.). **Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo: DPJ, 2005. p. 684 – 690.

¹¹⁴ CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem**: Mediação, Conciliação, Resolução CNJ 125/2010. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

Nesse contexto, em se tratando de conflitos contratuais interempresariais de longa duração, as técnicas de resolução de conflitos existentes no decorrer da relação são sempre muito bem-vindas. Na maior parte dos casos se está diante de uma relação duradoura e com características peculiares de conflitos que devem ser resolvidos de forma muito mais cuidadosa.

A possibilidade de resolução dos conflitos no início do processo judicial ou até sem que esse conflito se torne uma ação judicial que não são fatores muito positivos para um ambiente de negócio que precisa ser dinâmico e ágil, como é o ambiente contratual empresarial.

Aliado a essa mesma premissa, as possibilidades trazidas pela tecnologia dentro e fora do Poder Judiciário, no sentido de auxiliar no diagnóstico e resolução dos impasses contratuais existentes, são medidas que trazem redução significativa de custos operacionais para as empresas e principalmente de tempo, o que é muito caro no contexto econômico.

3.1 Métodos adequados de solução de conflitos empresariais

O conflito existe desde que o homem passou a viver em sociedade e desde que na sua relação com seus iguais há a presença pretensões resistidas.

A existência de pontos de vistas divergentes sobre uma determinada situação sempre fez com que se precisasse designar a um terceiro imparcial a tarefa de resolver os conflitos existentes para pacificar as relações sociais e trazer mais harmonia para o contexto social.

Nesse contexto, o Poder Judiciário foi por muito tempo a fronteira final da resolução dos conflitos dentro da sociedade por ser a única ferramenta que se entendia efetiva para colocar fim aos conflitos e promover a composição satisfativa dos conflitos¹¹⁵.

Ocorre que o aumento exponencial da litigância fez e tem feito com que todo tipo de conflito chegasse ao Poder Judiciário, conflitos esses muitas vezes de simples resolução e que acabam tomando espaço dentro da estrutura do Poder Judiciário em detrimento de conflitos realmente delicado e que efetivamente necessitam do olhar atento da judicatura.

Segundo o relatório emitido desde o ano de 2004 pelo Conselho Nacional de Justiça brasileiro denominado Justiça em Números¹¹⁶, apenas em 2021 houve o ingresso de 27 milhões de novos casos no Poder Judiciário¹¹⁷.

¹¹⁵ CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem**: Mediação, Conciliação, Resolução CNJ 125/2010. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

¹¹⁶ Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>>. Acesso em 20/11/2022.

¹¹⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA. **Relatório Justiça em Números 2022**. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/relatorio-justica-em-numeros-2022/>.

O aumento exponencial de ações judiciais novas propostas a cada ano não é um dado novo. Essa tendência é uma preocupação para as autoridades judiciárias do mundo todo e principalmente brasileiras desde a criação do Relatório Justiça em Números pelo Conselho Nacional de Justiça.

Essa preocupação deu origem na Inglaterra a um movimento que convencionou-se chamar de *alternative dispute resolutions*, ou seja, formas de resolver conflitos que seriam alternativas ao Poder Judiciário, que poderiam ser inclusive mais rápidas e menos burocráticas¹¹⁸.

Essa proposta fazia com que o acesso à justiça fosse facilitado e que a população pudesse ter a resolução dos seus conflitos sem a necessidade, na maior parte das vezes, que se chegasse ao processo judicial, muitas vezes sendo resolvido em uma etapa inicial.

Os modelos de conciliação e mediação passam a ser usados, portanto, junto ao aparato estatal de prestação jurisdicional para tentar fazer com que apenas aquilo que efetivamente demande apreciação jurisdicional seja julgado.

Entretanto, a utilização desses mecanismos sobretudo no Brasil, ainda assim não resultou em uma redução efetiva na litigiosidade dos conflitos que chegavam ao judiciário, o que demandou o repensamento do conceito e da forma de abordagem das alternativas de resolução de conflitos.

Por serem tratados como métodos alternativos e, portanto, facultativos, grande parte daqueles que necessitavam resolver um conflito continuavam optando pela propositura de ação no Poder Judiciário por entender ser esse o caminho sempre mais fácil para a obtenção da prestação jurisdicional.

A Resolução n. 125/10 do Conselho Nacional de Justiça, alinhada mais tarde à própria estrutura conceitual trazida pelo Código de Processo Civil de 2015, objetivou implementar de forma mais efusiva os métodos adequados de solução de conflitos, com a implementação de diversas práticas como a criação dos Centros Judiciários de Resolução de Conflitos e Cidadania.

Por meio da referida Resolução, houve a criação da denominada Política Judiciária Nacional de Tratamento dos Conflitos de Interesses para assegurar o tratamento mais adequado possível aos conflitos levando-se em consideração a sua natureza.

[//www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf](http://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf). Acesso em: 20/11/2022.

¹¹⁸ WATANABE, Kazuo. Cultura da sentença e cultura da pacificação. In: MORAES, Maurício Zanoide; YARSHELL, Flávio Luiz (coord.). **Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo: DPJ, 2005. p. 684 – 690.

Essa política pública se desenvolve por meio de atos mais complexos como a cooperação entre órgão e o uso de bancos de dados para verificar as naturezas das demandas para melhor atendê-las. Além disso, a Resolução se utiliza de outros mecanismos bem mais simples, mas muito efetivos, como a promoção da autocomposição na contramão da cultura da litigância que há no Brasil atualmente.

A ideia não era renegar a obrigatoriedade constitucional de apreciação pelo Poder Judiciário dos conflitos a ele submetidos, mas abrir os olhos dos jurisdicionados a outros mecanismos que poderiam ser mais que alternativos à resolução dessas demandas, e sim muito mais adequados que o Poder Judiciário dadas principalmente as suas características específicas.

A depender da natureza do conflito, um conflito exclusivamente composto por direito patrimoniais e que demanda conhecimento técnico específico, torna-se, por exemplo, muito mais adequado submetê-lo à arbitragem.

Por outro lado, em se tratando de conflitos que demandam o trato de relações duradouras, por exemplo, faz mais sentido submetê-lo à mediação.

Por fim, um conflito relativo à briga de vizinhos por questões simplórias poderia de ser resolvido de forma mais adequada por meio da conciliação.

Assim, a ideia principal dos métodos adequados de resolução de conflitos é justamente que cada conflito possua um método de resolução diverso do judiciário e mais adequado para o tratamento desse conflito e possa proporcionar a satisfação das partes envolvidas.

Nesse contexto, o Poder Judiciário se torna a última fronteira da resolução de um conflito, visto que ele apenas irá efetivamente para o judiciário quando nenhum dos outros métodos for eficaz, tanto por exclusão quanto por tentativa não exitosa.

3.1.1 Heterocomposição e autocomposição

As técnicas de resolução de conflitos se dividem em dois grupos que se distinguem pela interferência ou não de um terceiro na resolução do conflito, bem como pelo nível de interferência necessário em cada caso.

A heterocomposição abrange as modalidades de resolução de conflitos que delegam a outro, externo ao conflito, a tarefa de resolver o conflito e pacificar a relação entre as partes.

A prestação jurisdicional é em síntese um método heterocompositivo de resolução de uma demanda, colocando a figura do magistrado, um terceiro imparcial e estranho às partes, que julgará a quem pertence o direito discutido em eventual demanda.

Na mesma do método utilizado pelo Poder Judiciário está a arbitragem e os *dispute boards*, métodos muito utilizados na prática empresarial por sua segurança, sigilo e principalmente flexibilidade. Ambos serão tratados de maneira mais aprofundada em tópicos próprios.

A autocomposição apesar de pressupor uma abordagem diferente para a resolução do conflito ainda assim pode contar com a participação de um terceiro dentro da resolução da demanda. Nesse ponto, diferente do que se vê nos métodos heterocompositivos, aqui há uma diferença muito grande no grau de interferência que esse terceiro exerce na demanda a ele submetida.

Os métodos mais relacionados à autocomposição são a conciliação, mediação e negociação, visto que nesses casos as próprias partes que chegam à resolução do conflito.

Assim, não há julgamento, como se vê nos métodos heterocompositivos. Do contrário, aqui se busca justamente que não seja necessário o julgamento da demanda por um terceiro.

A tarefa do terceiro dentro dos métodos autocompositivos é tão somente de funcionar como facilitador da comunicação entre as partes, inclusive sugerindo proposta a serem analisadas por elas, mas nunca resolvendo o conflito.

O mais importante a se entender a respeito de cada uma das classificações de métodos de composição de conflitos é o fato de que não há métodos corretos e métodos errados. Há tão somente aqueles que são mais indicados para resolução de um conflito, o que só pode ser analisado caso a caso.

Não se pode dizer, por exemplo, que a arbitragem seja um método adequado para resolução de conflitos entre empresas sem se perguntar, de que tipo de empresa se está falando? De qual seguimento? De qual porte? É um conflito decorrente de qual tipo de relação jurídica?

Essas perguntas só podem ser respondidas estando efetivamente diante de um conflito já instaurado e enxergando de perto cada uma de suas peculiaridades. Nesse contexto é possível definir qual método será mais eficiente para resolução do conflito.

3.1.2 Conciliação

A conciliação é o método autocompositivo mais utilizado hoje no judiciário brasileiro. Isto se dá pelo fato de que esse método é muito versátil para a maioria das demandas que chegam ao Poder Judiciário.

Outro fator que contribui para o seu uso amplo nas demandas é o nível de especialização necessário para ser conciliador, que é bem menor do que o necessário para mediadores, negociadores ou árbitros. Isso não significa que não é necessário treinamento específico para ser conciliador, mas tão somente que ele não é tão extenso e nem tão complexo quanto no caso dos demais métodos tratados.

A raiz da conciliação se baseia no distanciamento das partes e do próprio conciliador dos motivos que deram causa ao conflito ou de quem estaria certo no final. Aqui se está diante de uma tentativa de resolução focada nas renúncias que podem ser feitas pelas partes para se resolver o problema de forma definitiva sem que se precise necessariamente discutí-lo¹¹⁹.

A desnecessidade de se entrar no mérito do conflito para tentar resolvê-lo é o que torna a conciliação tão versátil e tão fácil de ser replicada nas sedes do Poder Judiciário em todo o país.

Evidentemente, aqui se está diante de um método usado para solucionar demandas que sejam muito objetivas, pouco complexas e cujo ponto de inflexão do conflito é facilmente identificável.

3.1.3 Mediação e negociação empresarial

A mediação e a negociação empresariais são métodos de resolução de conflitos que normalmente demandam um conhecimento técnico mais apurado por parte daquele que as aplica na busca da resolução de um conflito.

Na mediação o objetivo não é sugerir soluções para a resolução da demanda ou propostas de acordos possíveis. Aqui o objetivo principal é fazer com que as partes consigam se comunicar, algo que não estaria sendo possível em virtude da existência de uma controvérsia¹²⁰.

¹¹⁹ CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem**: Mediação, Conciliação, Resolução CNJ 125/2010. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

¹²⁰ CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem**: Mediação, Conciliação, Resolução CNJ 125/2010. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

O objetivo do mediador é reaproximar as partes através do diálogo, criando pontos de contato em permita o estabelecimento de um contato que possa resultar em um acordo para colocar fim à demanda.

Esse método de solução de conflitos normalmente é muito utilizado em conflitos onde já há uma relação duradoura entre as partes e onde normalmente há questões sentimentais muito presentes.

Muito por isso que a mediação é muito usada nos conflitos decorrentes de relações familiares e o que explica também a necessidade de conhecimento técnico mais específico por parte do mediador, muita vezes até interdisciplinar.

No campo dos contratos empresariais a mediação é muito útil quando se está diante de um conflito societário envolvendo uma empresa familiar, mas também quando se está diante de um contrato de distribuição de longa data.

Assim, o foco da mediação empresarial está na preservação da relação entre sócios, grupos empresariais e contratos empresariais de longa duração.

O surgimento do conflito e perda da confiança muito vez faz com que se quebra também a linha diálogo entre as partes. Isso é o que o mediador tem a tarefa de reestabelecer no decorrer das sessões de mediação.

Apenas para fins exemplificativos alguns métodos de mediação são o método de Havard, que consiste em um método cooperativo de dar uma avaliação objetiva à situação e separar as pessoas e o conflito. Ainda há o método transformativo, que se baseia na conscientização e no respeito da posição do outro dentro do conflito. Por fim tem-se o método circular narrativo, em que as partes são convidadas a analisar o conflito sob diversas perspectivas¹²¹.

Diferente do que ocorre na conciliação onde se consegue descobrir de forma bastante rápida se um conflito chegará a um acordo exitoso ou não, na mediação esse processo ocorre de maneira muito mais lenta.

Na mediação os conflitos percorrem por vezes dezenas de sessões de mediação no intuito de melhorar o diálogo das partes gradualmente, para após verificar se o acordo será possível.

Por sua vez, a negociação possui vários pontos de contato com a mediação

¹²¹ CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem**: Mediação, Conciliação, Resolução CNJ 125/2010. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

sobretudo do que se refere à busca pela integração da relação jurídica e a busca do diálogo para a solução de uma demanda. Entretanto, algumas diferenciações se fazem necessárias para uma compreensão mais detalhadas desse método.

A primeira dessas diferenças é que no caso da mediação se está diante de um método normalmente usado no início de relações jurídicas e não necessariamente no surgimento do conflito, embora também possa ser usada dessa forma.

Outra grande diferença entre a mediação e a negociação é que no caso da mediação a presença do terceiro é indispensável. Em se tratando de negociação não existem um terceiro, ela só existe quando as partes se fazem representar, sendo comumente feito por advogados.

Na negociação as partes buscam trocas de vantagens visando diminuição de possíveis perdas e aproveitamento de oportunidades no fechamento de um negócio.

Dessa forma, as partes dentro da negociação buscam antes de tudo resultados que possam garantir a elas ganho recíprocos em condições que sejam plenamente aceitáveis a ambas e de forma equitativa.

3.1.4 *Dispute boards*

Os comitês de resolução de controvérsias ou *dispute boards* são um método de resolução de conflitos comumente utilizados em complexos contratos de infraestrutura que tem como principal característica os altos valores de investimentos realizados, bem como com tempo necessário para a sua execução.

Assim, logo no início do contrato, as partes nomeiam um comitê que pode expedir recomendações ou decisões vinculantes, a depender da modalidade de *dispute boards* escolhida, e irá acompanhar todo o processo de construção expedindo recomendações e julgando eventuais conflitos e controvérsias que podem ocorrer durante a etapa de execução do contrato¹²².

3.1.5 Arbitragem

A arbitragem, diferente da mediação, conciliação e negociação é um método que de resolução de conflitos focado na heterocomposição. Assim, o conflito é resolvido por um

¹²² CHERN, Cyril. **Chern on dispute boards**: Practice and procedure. 3. ed. New York: Informa law from routledge, 2015.

terceiro imparcial, sem vínculo com a disputa, mas de confiança das partes¹²³.

A ideia principal da arbitragem é permitir que partes possam se valer de alguém em quem confiem para resolver os conflitos oriundos dessa relação, gerando mais confiança e rapidez na solução do litígio com contraposição à sua submissão ao Poder Judiciário.

Outros fatores que atraem aqueles que utilizam a arbitragem é o sigilo do conflito que pode ser definido pelas partes e não apenas pela hipóteses permissivas do Código de Processo Civil.

Ademais, a arbitragem permite ainda que o conflito seja julgado por apenas um árbitro ou por um tribunal de árbitros escolhidos pelas partes, que não necessariamente precisam ter formação jurídica, já que é possível o julgamento por equidade.

Assim, conflitos interempresariais são normalmente resolvidos por meio de arbitragem, pois garantem a rapidez, sigilo e a flexibilidade que os atores econômicos precisam para resolver os conflitos de forma eficiente.

Ademais, importante ressaltar que a Lei n. 9.307/96 especifica logo em seu art. 1º que a arbitragem é um método de solução de conflitos que somente pode ser utilizado em conflitos nos quais os direitos envolvidos sejam disponíveis.

Isso torna o objeto desse método muito mais restrito e muito mais próximos dos conflitos de natureza empresarial.

3.2 Online Dispute Resolutions

A resolução de controvérsias por meio de todos os métodos anteriormente tratados sempre pressupõe a existência necessariamente do encontro das partes e do terceiro (se houver) dentro de um espaço físico para se tentar chegar a uma autocomposição satisfatória ou ainda para efetivamente julgar o conflito.

Entretanto, com o avanço da tecnologia e de todas as ferramentas a ela inerentes ficou cada vez mais simples a transposição de sessões de conciliação e mediação, por exemplo, para espaços e salas on-line, sem que houvesse prejuízo efetivo na resolução do conflito.

Entretanto, as Online Dispute Resolution Systems não se traduzem apenas no uso dos métodos alternativos de solução de conflitos dentro de plataformas informatizadas. As

¹²³ CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem**: Mediação, Conciliação, Resolução CNJ 125/2010. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ODRs buscam levar a solução de conflitos a um novo patamar, principalmente com o uso da inteligência artificial para muitas vezes resolver os conflitos de forma heterocompositiva.

Um caso emblemático que tornou famosa a ideia das Online dispute Resolutions veio da plataforma de venda norte-americana eBay, que ao se ver demandada de forma recorrente no Poder Judiciário por questão envolvendo compra e venda decidiu criar um mecanismo interno de solução de disputas para preveni-los¹²⁴.

O modelo criado pelo eBay para resolver conflitos na sua plataforma foi desenvolvido para ser quase que completamente automatizado, visto que o terceiro que auxilia as partes na resolução do conflito é um sistema de inteligência artificial¹²⁵.

Esse sistema trabalha de maneira escalonada, denominado de *staircase approach*, que nada mais é do que uma sucessão de etapas de tentativas de resolução do conflito desde forma autocompositivas, e que, portanto, são menos invasivas, até formas heterocompositivas, onde o próprio sistema decidirá que tem razão¹²⁶.

Isso é possível na medida em que o algoritmo utilizado pelo sistema é alimentado com os dados de todas as transações e conflitos decorrentes das relações ocorridas dentro da plataforma, o que permite inclusive que ele saiba por vezes as melhores sugestões ou melhores abordagens para resolução do problema.

O funcionamento, na prática, ocorre da seguinte forma. Havendo a insatisfação de uma das partes com a compra realizada, o algoritmo sugere possíveis formas de resolver o problema, o que pode por fim ao litígio antes mesmo dele iniciar¹²⁷.

Não sendo possível a resolução do problema nessa fase inicial o sistema passa para a próxima fase que é a tentativa de mediação online. Essa tentativa de mediação online se mistura conceitualmente com a própria conciliação, pois aqui o algoritmo não só coleta dados do conflito para poder entendê-lo, como também sugere possíveis soluções e possíveis propostas de acordo para as partes que, caso aceitem, colocará fim ao conflito naquele momento¹²⁸.

A etapa de mediação online é muitas vezes bastante eficiente, tendo em vista que a inteligência artificial já sabe a tendência da maior parte dos conflitos. Assim, ela pode inclusive sugerir propostas de acordo na medida que seria o mais possível de ser aceito

¹²⁴ FERRARI, Isabela (coord.). **Justiça digital**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

¹²⁵ FERRARI, Isabela (coord.). **Justiça digital**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

¹²⁶ FERRARI, Isabela (coord.). **Justiça digital**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

¹²⁷ FERRARI, Isabela (coord.). **Justiça digital**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

¹²⁸ FENOLL, Jordi Nieva. **Inteligencia artificial y proceso judicial**. Madrid: Marcial Pons, 2018.

pelas partes utilizando os dados estatísticos da própria plataforma o que proporcionaria acordos mais justos.

Não sendo possível a solução do conflito nessa segunda fase, passa-se à fase final que é a transformação da mediação online em arbitragem online. Nesse ponto, a inteligência artificial fará um apanhado de todas as informações do conflito coletadas até o momento, fazendo uma correlação com outros casos similares da plataforma para chegar a uma decisão justa.

Além de decidir os conflitos de forma eficiente, outro objetivo principal do sistema desenvolvido pelo eBay é proporcional a resolução de conflito no tempo mais rápido possível. Isso permite principalmente que esse mecanismo de resolução de controvérsias resolva uma média de 60 milhões de disputas por ano, proporcionando uma taxa de satisfação de 90% nos consumidores¹²⁹.

Outro fator de peso que contribui para essa grande eficiência é justamente o fato de que esses conflitos são resolvidos diretamente pela inteligência artificial, não demandando nenhuma interferência humana em pelo menos 90% dos casos, tornando a resolução do problema muito mais rápida e dinâmica.

Evidentemente se está diante no caso do eBay de uma forma de resolução de conflitos que se baseia em premissas muito simples e em conflitos que na maior parte dos casos não possuem grande complexidade. Ainda, se tratam de conflitos que tendem a se repetir com bastante frequência. Isso possibilita que a inteligência artificial aprenda com os casos ocorridos no passado para solucionar de modo cada vez mais eficiente aqueles que surgirão no futuro.

Outro fator que é muito relevante para a eficiência dos julgamentos por meio da plataforma criada pelo eBay é a viabilidade de sua execução. Assim, se um das partes é condenada a restituir determinada quantia em dinheiro, o eBay, após a decisão proferida pelo algoritmo, faz o débito direto no cartão de crédito cadastrado em nome do usuário condenado.

Em casos mais difíceis de se conseguir a restituição do valor, por exemplo, é possível o uso de outros meios para suspender as atividades do usuário condenado na plataforma, dificultando ou até mesmo inviabilizando por completo a sua atividade, por meio de suspensões de conta ou até mesmo sua extinção.

Esse modelo criado pelo eBay foi tão exitoso que seu idealizador, Colin Rule, decidiu

¹²⁹ FERRARI, Isabela (coord.). **Justiça digital**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

criar uma versão personalizável que pudesse ser replicada em qualquer empresa para a resolução de conflitos antes que pudessem chegar ao judiciário. Esse sistema baseado no caso eBay foi nomeado de MODRIA¹³⁰, sigla em inglês para assistente de implementação e resolução de disputas online modular¹³¹.

Dizer que o MODRIA funciona de forma modular é dizer que ele funciona em blocos que podem ser reorganizados da melhor forma a depender do seu uso. Assim, a depender da natureza do litígio em discussão pode haver a completa personalização do sistema justamente para garantir a sua máxima eficiência.

Dentre os módulos básicos estão em primeiro lugar o de diagnóstico de problemas. Nesse módulo o sistema vai coletar as informações iniciais da controvérsia e tentar reduzir a assimetria de informações entre as partes para tentar viabilizar um acordo e encerrar a demanda antes mesmo de ela encerrar. Esse momento é de suma importância, pois muitas vezes aquele que litiga acredita ter um direito que na realidade não tem.

O segundo módulo que o sistema possui é o módulo de negociação facilitada pela tecnologia. Nesse ponto o algoritmo tentará facilitar a comunicação direta entre as partes para que elas próprias possam entrar em processo de negociação se for possível.

Não sendo possível o acordo o módulo de mediação online é ativo. Nesse ponto ocorre a efetiva mediação com o uso de todas as técnicas a ela inerentes, mas dessa vez não mediada pela tecnologia e sim por um ser humano. Assim, a tecnologia só está presente aqui, pois as sessões de mediação são realizadas por videoconferência.

Por fim, como último módulo básico tem-se a etapa de avaliação, onde será proferida uma decisão pelo algoritmo baseando-se em todas as provas e informações colhidas em todas as etapas anteriores. Fala-se em avaliação e não decisão pelo simples fato de que o relatório final expedido pela inteligência artificial não possui natureza cogente de decisão judicial, não sendo possível obrigar o seu cumprimento.

É importante ressaltar que os módulos apresentados não são os únicos existentes dentro do MODRIA, mas apenas os seus principais. Ademais, esses módulos podem inclusive ser alocados em ordens diferentes para melhor atender às demandas que lhe serão submetidas.

Além daquele módulo apresentados acima, é possível a criação de outros totalmente personalizados e acrescentá-lo ao procedimento junto aos demais. É possível, por exemplo,

¹³⁰ Modular Online Dispute Resolution Implementation Assistant

¹³¹ FERRARI, Isabela (coord.). **Justiça digital**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

a inclusão de módulo recursal para complementar o procedimento já existente.

Veja-se que quando se trata de ODRs não se está falando apenas no uso das ADRs em meios digitais. Para o uso das ODRs é necessário repensar o litígio conforme a realidade da tecnologia e, primeiramente, pensar o procedimento com um meio e não como um fim e si mesmo, permitindo-se que a tecnologia de ponta possa auxiliar na maior parte do trabalho.

Isto significa permitir efetivamente que a tecnologia possa em muitos casos proferir decisões definitivas, com base técnicas de aprendizado focadas nos litígios e no modos de comportamento das partes.

Entretanto, é preciso sempre ter olhos abertos para o tipo do litígio que será submetido à análise e julgamento por meio de algoritmos para ser verificada a sua viabilidade.

3.3 A resolução de conflitos empresariais com o uso da inteligência artificial: ensinando o algoritmo a julgar conflitos empresariais

Entendidas as peculiaridades da inteligência artificial e as peculiaridades dos contratos de longa duração, o foco da presente pesquisa permanece sendo a possibilidade do uso da tecnologia para julgar conflitos envolvendo questões de natureza contratual.

As Online Dispute Resolutions demonstram que a possibilidade de julgamento por meio de algoritmos é algo que não está tão dissociado da realidade como antes se pensava.

A tecnologia já vem sendo muito utilizada para no mercado jurídico tanto no Brasil como fora dele para as mais diversas tarefas, no sentido de trazer mais rapidez, praticidade e acurácia às tarefas que antes deveriam ser realizadas por humanos, como exemplo: automatização de trabalhos repetitivos, uso de *chat bots*¹³² na resolução online de conflitos, análise automatizadas de documentos, previsão de resultados de processos, respostas às dúvidas jurídicas, dentre outras funcionalidades¹³³.

Conflitos já são resolvidos em todo mundo pela inteligência artificial ou com o seu auxílio, o que torna esse mecanismo extremamente importante para o desenvolvimento do Poder Judiciário do futuro.

¹³² Um chatbot é um programa de computador projetado para simular uma conversa humana, geralmente por meio de mensagens de texto ou de voz. Ele utiliza inteligência artificial e tecnologias de processamento de linguagem natural para entender as solicitações dos usuários e fornecer respostas apropriadas.

¹³³ SUSSKIND, Richard. **Tomorrow Lawyers**: an introduction to your future. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2019b.

O que se vê nos dias hoje é a inteligência artificial sendo utilizada para julgamento de questões muito simples, repetitivas e que demandariam muito trabalho aos seres humanos, mas que do ponto de vista máquina podem ser feitas em pouca horas utilizando-se do método preditivo.

Ao julgar, a máquina é alimentada com uma quantidade enorme de dados, que por sua vez passam pelo processo de *machine learning* para serem assimilados e utilizados como base para definição de uma situação preditiva ou de um conflito. A IA necessariamente aprende com as situações passadas e pode usá-las para o julgamento de casos futuros, o que dependendo do contexto pode ser benéfico ou muito prejudicial¹³⁴.

Isto se deve ao fato de que a estruturação de um sistema de inteligência artificial para realizar uma determinada tarefa ou resolver conflitos passa antes de tudo pela sua construção, o que pressupõe que um programador humano construa o sistema por meio de códigos e estruture todo o seu funcionamento.

Nesse sentido, existem dois problemas principais nesse aspecto e que vão fazer uma grande diferença no momento de utilização desse mecanismo de inteligência artificial para o que quer que seja, desde a verificação das melhores rotas para se chegar a um destino, seja uma sentença determinando qual das partes tem razão em um determinado ponto. Todos esses problemas estão relacionados ao que se denomina de vieses algorítmicos¹³⁵.

O primeiro dos problemas está relacionado à pessoa que programa o sistema de inteligência artificial, pois o humano é que vai moldar o comportamento da tecnologia em relação aos dados que serão apresentadas a ela. Isso pode levar a diversos problemas de preconceito algorítmico, os quais são aqueles cometidos pela máquina por concepções advindas da sua construção¹³⁶.

Assim, em determinados casos os sistemas de reconhecimento facial utilizados nos Estados Unidos, tinham a tendência de identificar pessoas negras como mais propensas a cometer crimes do que pessoas brancas, por exemplo¹³⁷ ou que seriam mais propensos à reincidência¹³⁸.

¹³⁴ SUSSKIND, Richard. **Online Courts and the future of justice**. [S.l.]: Oxford University Press, 2019a.

¹³⁵ NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Inteligência Artificial e Direito Processual: Vieses Algorítmicos e os Riscos de Atribuição de Função Decisória às Máquinas. **Revista de Processo**, Thomson Reuters, v. 285, p. 421 – 447, Novembro 2018.

¹³⁶ O'NEIL, Cathy. **Weapons of math destruction: how big data increases inequality and threatens democracy**. New York: Crown Publishers, 2016.

¹³⁷ G1. **Tecnologia de reconhecimento facial apresenta viés e imprecisão, aponta estudo do governo dos EUA**. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2019/12/20/tecnologia-de-reconhecimento-facial-apresenta-vies-e-imprecisao-aponta-estudo-do-governo-dos-eua.ghtml>. Acesso em: 12/03/2023, às 12:25.

¹³⁸ NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Inteligência Artificial e Direito Processual: Vieses

O primeiro problema mencionado, e que faz com que esse tipo de resultado aconteça, é a implementação de vieses discriminatórios dentro da própria programação do mecanismo de inteligência artificial, o que se está convencendo denominar de racismo algorítmico¹³⁹.

Assim, por mais ampla que seja a percepção do aprendizado da máquina, o fato é que ela sempre vai partir de concepções de seu criador, deixando o sistema pouco confiável do ponto de vista da lógica à qual está submetido.

Esse grande problema tira do sistema grande parte de sua suposta imparcialidade, como antes era compreendida, havendo riscos efetivos que podem ser causados por quem programa o sistema no sentido de reação em cadeia¹⁴⁰.

Outro problema que também é enfrentado quando se trata da falta de segurança algorítmica é da qualidade dos dados que são submetidos ao sistema e que serão utilizados para resolução das demandas que lhe são submetidas¹⁴¹.

Os sistemas de inteligência artificial, sobretudo aqueles que se dispõem a serem utilizados nas demandas jurídicas e até em julgamento de casos, precisam ser alimentados com uma quantidade muito grande de dados de modo a ser possível ao sistema aprender e conseguir fazer as correlações necessárias para a maior acurácia possível na tomada de decisões e tentar fazer a relação correta entre esses dados¹⁴².

Ocorre que ao ser alimentada com dados que não são de qualidade, ou que podem enviesar ou induzir a máquina em erro quando da tomada de alguma decisão, é possível que a inteligência artificial tome decisões equivocadas e muitas vezes prejudiciais àqueles a ela submetidos.

Um termo também que está muito relacionado com a deficiência dos dados usados com parâmetro é o de *blindspot*¹⁴³ que traz a noção de que por vezes a inteligência artificial

Algorítmicos e os Riscos de Atribuição de Função Decisória às Máquinas. **Revista de Processo**, Thomson Reuters, v. 285, p. 421 – 447, Novembro 2018.

¹³⁹ NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Inteligência Artificial e Direito Processual: Vieses Algorítmicos e os Riscos de Atribuição de Função Decisória às Máquinas. **Revista de Processo**, Thomson Reuters, v. 285, p. 421 – 447, Novembro 2018.

¹⁴⁰ COMANDÉ, Giovanni. Responsabilità ed accountability nell'era dell'Intelligenza Artificiale. In: CIOMMO, F. Di; TROIANO, O. (org.). **Giurisprudenza e autorità indipendenti nell'epoca del diritto liquido**: Studi in onore di roberto pardolesi (a cura di f. di ciommo e o. troiano). Piacenza: La Tribuna, 2018. p. 1001 – 1013.

¹⁴¹ NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Inteligência Artificial e Direito Processual: Vieses Algorítmicos e os Riscos de Atribuição de Função Decisória às Máquinas. **Revista de Processo**, Thomson Reuters, v. 285, p. 421 – 447, Novembro 2018.

¹⁴² O'NEIL, Cathy. **Weapons of math destruction**: how big data increases inequality and threatens democracy. New York: Crown Publishers, 2016.

¹⁴³ A palavra “blindspot” é frequentemente usada em inglês para se referir a um ponto cego ou área de visão

pode ignorar informações que são de suma importância na tomada de decisões de forma deliberada em virtude da má qualidade dos dados utilizados para o seu aprendizado¹⁴⁴.

Apesar de todos os exemplos que existem a respeito do uso da tecnologia no julgamento de conflitos é imprescindível questionar se ela pode ser utilizada para todos os tipos de caso, para todos os tipos de contextos e, principalmente, para resolver qualquer tipo de conflito.

A sociedade caminha no sentido de a automatização das decisões estar cada vez mais próxima dos jurisdicionados. No Brasil isto ainda não é uma realidade efetiva, mas em outros países como Inglaterra, Espanha, Canadá e China já há um campo fértil para que a inteligência artificial possa resolver conflitos, dando agilidade e dinamismo para a prestação jurisdicional, com resolução de pequenos conflitos de divórcio, acidentes de trânsito, conflitos consumeristas e até pequenos conflitos tributários¹⁴⁵.

3.3.1 As garantias processuais e o devido processo tecnológico

A existência e utilização da tecnologia de inteligência artificial, seja no judiciário, seja em sede de julgamentos privados tem gerado questionamentos que não podem ser ignorados quando se trata de devido processo, e principalmente da capacidade das partes de se defender e de saber qual o caminho argumentativo tomado para a tomada de decisão¹⁴⁶.

Jordi Fenoll¹⁴⁷ já levantava há tempos esse problema, identificando os gargalos que existem quando se trata de uso de algoritmos na tomada de decisão, pois como se pode recorrer de uma decisão da qual não se consegue entender o caminho utilizado para a tomada de determinada decisão.

Os mecanismos de inteligência artificial são máquinas dotadas de sistemas de *input* e *output*, o que significa dizer que recebem informações e dados em uma ponta e produzem a decisão, a solução ou resposta a uma demanda na outra ponta¹⁴⁸. A dificuldade dos

limitada em um veículo, como um carro ou caminhão, que não pode ser vista pelos espelhos retrovisores ou pelo motorista. No entanto, o termo “blindspot” também é usado em outros contextos, como em psicologia e negócios, para se referir a uma área ou assunto em que uma pessoa tem uma falta de compreensão ou conscientização. Pode ser algo que uma pessoa não sabe que não sabe, ou algo que ela sabe que não sabe, mas que não está ciente de sua importância.

¹⁴⁴ NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Inteligência Artificial e Direito Processual: Vieses Algorítmicos e os Riscos de Atribuição de Função Decisória às Máquinas. **Revista de Processo**, Thomson Reuters, v. 285, p. 421 – 447, Novembro 2018.

¹⁴⁵ FERRARI, Isabela (coord.). **Justiça digital**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

¹⁴⁶ CHIAPPINI, Daniele. Profili Comparatistici Nella Regolamentazione Dell'intelligenza Artificiale: Responsabilità, Etica Ed Occupazione. **Nuovo Diritto Civile**, v. 2, 2018.

¹⁴⁷ FENOLL, Jordi Nieva. **Inteligencia artificial y proceso judicial**. Madrid: Marcial Pons, 2018.

¹⁴⁸ PEIXOTO, Fabiano Hartmann; SILVA, Roberta Zumblick Martins da. **Inteligência artificial e direito**. 1. ed.

profissionais jurídicos é de como saber se determinada decisão está enviesada, ou como saber quais dados usados para alimentar o aprendizado de máquina.

Nesse contexto, as garantias processuais vão de encontro à possibilidade de uso da tecnologia para julgamento de demandas. Isso se deve ao fato de que não há transparência suficiente na construção dos algoritmos para utilização em uma eventual decisão para um conflito.

Aquele profissional que fosse necessariamente participar de uma demanda que envolvesse decisão tomada por meio de um algoritmo precisaria ter conhecimentos a respeito da lógica de programação utilizada, assim como ter acesso aos dados que foram usados como base para viabilizar o aprendizado da máquina, de modo a atestar a sua quantidade e qualidade.

A transparência algorítmica é uma medida essencial para utilização dessa ferramenta como mecanismo efetivo de prestação jurisdicional¹⁴⁹.

Todos esses dados são o mínimo que qualquer cidadão precisa ter para atestar a imparcialidade daquele que presta a jurisdição, seja ele um humano ou uma máquina.

As garantias processuais constitucionais, como juiz natural, o direito de ação, direito de exercício de contraditório, igualdade das partes e devido processo legal¹⁵⁰, princípios estes que são muito caros a qualquer jurisdicionado e que possuem ainda muitos entraves ou dificuldades de adaptação quando da tentativa de automatizar os julgamentos de demandas.

O que se procura evitar com a presente discussão é a implementação do assim denominado juiz como uma máquina de subsunção¹⁵¹. A prestação jurisdicional exercida pelo magistrado vai muito além da mera subsunção de norma ao caso concreto, o que demanda por vezes um julgamento “humanizado” e que não necessariamente aplique a lógica matemática, na medida em que o direito não é e nem se propõe a ser uma ciência exata.

Saber o limite e tendências da inteligência artificial pelo menos no atual momento de desenvolvimento tecnológico em que o mundo se encontra ajuda a entender onde essa tecnologia se encaixa no contexto de jurisdição, onde ela pode ser bastante útil para resolver os gargalos constantemente apontados pelos relatórios anuais do Conselho Nacional de

Curitiba: Alteridade, 2019.

¹⁴⁹ FENOLL, Jordi Nieva. **Inteligencia artificial y proceso judicial**. Madrid: Marcial Pons, 2018.

¹⁵⁰ DELGADO, José Augusto. A supremacia dos princípios nas garantias processuais do cidadão. **Revista de Processo**, Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 17, n. 65, p. 89 – 103, 1992.

¹⁵¹ GRECO, Luís. **O poder de julgar sem responsabilidade de julgador: A impossibilidade jurídica do juiz robô**. São Paulo: Marcial Pons, 2020.

Justiça e, acima de tudo, melhorar a efetividade do Poder Judiciário ou dos mecanismos de solução de disputas correlatos.

Ademais, isso não significa dizer que os sistemas de inteligência artificial não conseguiriam julgar casos que fossem, inclusive, complexos. O maior problema está na avaliação acerca da precisão da referida decisão e da aplicação de garantias processuais aos atores do processo de modo que se configure como justa a decisão.

3.3.2 O julgamento de conflitos em contratos de colaboração com o uso da inteligência artificial

Quando se fala em contratos de colaboração se está diante de uma realidade econômica que não se iguala à maior parte dos contratos empresais convencionais.

O grau de vínculo existente entre as partes e o trabalho conjunto por elas realizado, às vezes por anos ou décadas, em prol de um objetivo em comum é um fato que se impõe de forma muito contundente ao julgamento de qualquer demanda que seja oriunda dessa relação jurídica e que necessita de um olhar diferente do julgador do que em relação a outros contratos que não possuam o mesmo grau de relação¹⁵².

Outro contrato empresarial, por assim dizer, onde o grau de relação entre as partes tem o mesmo grau de importância são os contratos sociais, onde também o grau de relação ou por vezes também as questões emocionais envolvidas torna mais difícil a comunicação entre as partes e a resolução do conflito por uma via que não seja heterocompositiva.

Nesse contexto, todo o histórico contratual havido entre as partes é medida distintiva para a resolução de um eventual conflito que ocorra, assim como questões relativas à onerosidade excessiva, dependência econômica até de permissividade ou tolerância no decorrer da execução do contrato.

As peculiaridades oriundas de cada caso e de cada contrato são muito específicas, tornando o uso da inteligência artificial muito mais limitada. Assim, como visto, em uma etapa pretérita do conflito se procura recorrer à mediação para viabilizar a comunicação das partes e possibilitar um acordo.

Ocorre que em todos os exemplos analisados a inteligência artificial já não se mostrou muito útil para realização de mediação. Tanto é verdade que os módulos de solução de conflitos como o MODRIA¹⁵³ usam etapas de mediação com auxílio da tecnologia que

¹⁵² FORGIONI, Paula. **Contratos Empresariais: Teoria geral e aplicação**. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

¹⁵³ FERRARI, Isabela (coord.). **Justiça digital**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

ainda é feita por um humano. Nesse caso fica a cargo da inteligência artificial apenas a realização de uma conciliação muito simples no início do procedimento.

A análise da forma que permite à inteligência artificial julgar um conflito, como dito, está relacionada com as informações com as quais ela é alimentada, o que faz com que conflitos muito repetitivos sejam necessariamente julgados de forma mais precisa no sentido de promover efetivamente a decisão mais justa¹⁵⁴.

Os problemas enfrentados para o uso da inteligência artificial no que tange aos visões cognitivos, formas de interpretação de situações e principalmente a forma de fundamentação de suas decisões, fazem com que a submissão de conflitos em contratos de colaboração sejam muito ariscadas, na medida em que são conflitos dotados de particularidades muito próprias em cada caso, o que daria às partes pouca segurança jurídica¹⁵⁵.

É inegável que a inteligência artificial já está em cada área de nossas vidas, sendo muito útil nas mais diversas atividades. Entretanto, o julgamento de demandas ainda parece restrito a casos muito simples e que tem o condão de se repetirem muitas vezes nos mesmos moldes.

A possibilidade de julgamento por meio da inteligência artificial de casos que sejam mais complexos, ou que tenha particularidades negociais muito próprias, ainda são no atual contexto de desenvolvimento da tecnologia um desafio para ela.

Isto, como dito se deve ao fato de que a construção da lógica de programação para viabilizar o julgamento de uma demanda por algoritmos passa por muitos tipos de entraves.

Essa constatação não significa dizer necessariamente que não é possível se julgar hoje uma demanda envolvendo um contrato de colaboração, mas sim que ainda que seja possível viabilizar um algoritmo que consiga resolver tal impasse, não haveria maneiras seguras de se precisar com segurança jurídica a resolução proposta pela máquina, em virtude das diversas variáveis do caso e da própria tecnologia que precisariam ser consideradas.

A dificuldade em garantir a efetividade do julgamento justo por conta dos próprios problemas que envolvem a construção dos algoritmos, os vieses cognitivos e as questões interpretativas levam a crer que ainda não seriam o modelo mais seguro para submeter a eles esse tipo de conflito.

¹⁵⁴ BOEING, Daniel Henrique Arruda; ROSA, Alexandre Moraes da. **Ensinando um robô a julgar**: Pragmática, discricionariedade, heurísticas e vieses no uso de aprendizado de máquina no judiciário. Florianópolis: Emais Academia, 2020.

¹⁵⁵ FENOLL, Jordi Nieva. **Inteligencia artificial y proceso judicial**. Madrid: Marcial Pons, 2018.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa procurou se debruçar sobre as características que envolvem os contratos de colaboração empresarial, bem como das características que envolvem os sistemas de inteligência artificial para enfim tentar entender se seria possível o seu uso para julgamento de demandas envolvendo contratos de colaboração empresarial.

No decorrer da pesquisa verificou-se que os contratos empresariais, sobretudo os de colaboração, são dotados de características muito próprias, dando às relações que os envolvem uma carga extremamente importante inclusive para o julgamento de um eventual conflito.

A relação duradoura de um contrato passa por diversos tipos de contextos que em muitas vezes podem não ser aferíveis de forma tão precisa por um sistema analítico como o de uma inteligência artificial.

Isso faz com que os sistemas que hoje são usados para julgar conflito com o auxílio da inteligência artificial até o consigam fazer em casos de contratos de colaboração de longa duração. Entretanto, talvez sem a acurácia necessária que seria indispensável ao trato desse tipo de relação.

Evidentemente, trata-se no presente caso de uma medida tecnológica que está em pleno vigor e que se atualizada a cada dia, tornando-se dia a dia mais sensível à análise de questões que antes não lhes poderiam ser submetidas.

Entretanto, o julgamento de demandas relativas a contrato de colaboração pela inteligência artificial demonstra ser uma medida que não garante a segurança jurídica plena para as partes que dela poderiam fazer uso, no sentido de efetivamente viabilizar uma decisão que fosse justa.

Esse é o mesmo motivo pelo qual ainda não se trouxe a inteligência artificial efetivamente para o judiciário para efetivamente decidir conflitos, na medida em que não se consegue ter a segurança jurídica necessária para resolver casos que possuam uma certa complexidade do ponto de vista contextual justamente pelos vieses algorítmicos que isso poderia resultar.

Assim, o uso da tecnologia para resolver conflitos sobretudo empresariais é medida que deve ser verificada com cautela e por enquanto deveria apenas auxiliar no julgamento do conflito, mas não efetivamente decidi-lo.

No entanto, do ponto de vista das relações empresariais, o dinamismo que às cerca e as diversas situações que podem surgir dentro de um contrato de colaboração de longa duração tornam a utilização integral da inteligência artificial para julgamento da demanda insipiente e passível de causar eventuais problemas à segurança jurídica.

A inteligência artificial poderia ser usada de maneira complementar, para auxiliar a realização de acordo pelas partes com etapas pretéritas de mediação online facilitada pela tecnologia, por exemplo.

No entanto, questões tão caras aos contratos de colaboração como boa-fé, legítima expectativa das partes e até a interpretação do contrato em um contexto de relação duradoura das partes pode não acabar analisado de forma apropriada pela inteligência artificial.

Aqui se busca a análise do conflito dentro de um contexto que muitas vezes está subentendido ou ainda por claro sem uma investigação precisa das motivações e sentimentos das partes, o que ainda demandaria a nosso sentir a análise por um humano ainda que a inteligência artificial pudesse auxiliar muito nesse processo.

REFERÊNCIAS

- ANDRIGHI, Fátima Nancy. O surgimento da tecnologia blockchain e dos contratos inteligentes (smart contracts): funcionamento e desafios jurídicos correlatos. In: YARSHEL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coord.). **Processo societário**. São Paulo: Quartier Latin, 2018. III, cap. XXVI, p. 605 – 618.
- ASPINES, James. **Notes on data structures and programming techniques**. 2019. Disponível em: <http://www.cs.yale.edu/homes/aspines/classes/223/notes.pdf>. Acesso em: 03/05/2023.
- BADIA, Ramon López de Mántaras; GONZÁLEZ, Pedro Meseguer. **Inteligencia artificial**. Madrid: Los Libros de La Catarata, 2017.
- BOEING, Daniel Henrique Arruda; ROSA, Alexandre Moraes da. **Ensinando um robô a julgar**: Pragmática, discricionariedade, heurísticas e vieses no uso de aprendizado de máquina no judiciário. Florianópolis: Emais Academia, 2020.
- BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 09/03/2022.
- BRASIL. **Lei n. 11.419/2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. Acesso em: 09/03/2022.
- BRASIL. **Lei n. 12.965/2014**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 09/03/2022.
- BRASIL. **Medida Provisória n. 2.200-2/2001**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200-2.htm. Acesso em: 09/03/2022.
- BRITO, Maria Helena. **O contrato de comissão comercial**. Coimbra: Almedina, 1990.
- BUENO, Ricardo Busana Galvão. **Comportamento das partes nos contratos de duração**. São Paulo: Almedina, 2022.
- CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem**: Mediação, Conciliação, Resolução CNJ 125/2010. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- CHERN, Cyril. **Chern on dispute boards**: Practice and procedure. 3. ed. New York: Informa law from routledge, 2015.
- CHIAPPINI, Daniele. Profili Comparatistici Nella Regolamentazione Dell'intelligenza Artificiale: Responsabilità, Etica Ed Occupazione. **Nuovo Diritto Civile**, v. 2, 2018.
- COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de direito comercial**: direito de empresa. 17. ed. [S.l.]: Saraiva, 2013. v. 1.
- COMANDÉ, Giovanni. Responsabilità ed accountability nell'era dell'Intelligenza Artificiale. In: CIOMMO, F. Di; TROIANO, O. (org.). **Giurisprudenza e autorità indipendenti nell'epoca del diritto liquido**: Studi in onore di roberto pardolesi (a cura di f. di ciommo e o. troiano). Piacenza: La Tribuna, 2018. p. 1001 – 1013.

COMPARATO, Fábio Konder. **Estado, empresa e função social**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA. **Relatório Justiça em Números 2022**. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 20/11/2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA - CNJ. **Portaria n. 271**. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original234208202012155fd949d04d990.pdf>. Acesso em: 09/03/2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA - CNJ. **Relatório Justiça Em Números**. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 09/03/2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA - CNJ. **Resolução n. 332**. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original191707202008255f4563b35f8e8.pdf>. Acesso em: 09/03/2022.

CORVALÁN, Juan Gustavo. Inteligencia Artificial GPT-3, PretorLA y oráculos algorítmicos en el Derecho. **International Journal of Digital Law**, Belo Horizonte, n. 1, p. 11 – 52, jan./abr. 2020.

DELGADO, José Augusto. A supremacia dos princípios nas garantias processuais do cidadão. **Revista de Processo**, Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 17, n. 65, p. 89 – 103, 1992.

FENOLL, Jordi Nieva. **Inteligencia artificial y proceso judicial**. Madrid: Marcial Pons, 2018.

FERRARI, Isabela (coord.). **Justiça digital**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

FILIPPE, Primavera de; WRIGHT, Aaron. **Blockchain and the law: The rule of code**. [S.l.]: Cambridge University Press, 2018.

FORGIONI, Paula. **A evolução do direito comercial brasileiro: da mercancia ao mercado**. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

FORGIONI, Paula. **Contratos Empresariais: Teoria geral e aplicação**. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

G1. **Tecnologia de reconhecimento facial apresenta viés e imprecisão, aponta estudo do governo dos EUA**. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2019/12/20/tecnologia-de-reconhecimento-facial-apresenta-vies-e-imprecisao-aponta-estudo-do-governo-dos-eua.ghtml>. Acesso em: 12/03/2023, às 12:25.

GALLO, Paolo. **Contratto e buona fede: Buona fede in senso oggettivo e trasformazioni del contratto**. 2. ed. Torino: Utet, 2015.

GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

GOODFELLOW, Ian; BENGIO, Yoshua; COURVILLE, Aaron. **Deep Learning**. 2016. Disponível em: <http://www.deeplearningbook.org/>. Acesso em: 09/03/2023.

GRECO, Luís. **O poder de julgar sem responsabilidade de julgador**: A impossibilidade jurídica do juiz robô. São Paulo: Marcial Pons, 2020.

HANKE, Philip. **Algorithms and Law - A Course on Legal Tech**: A course on Legal Tech. 2018. Disponível em: http://www.philiphanke.com/uploads/1/3/9/8/13981004/course_outline_-_algorithms_and_law.pdf. Acesso em: 05/03/2023.

HOROWITZ, Ellis; SANHI, Sartaj; RAJASEKARAN, Sanguthevar. **Fundamentals of Computer Algorithms**. 2. ed. [S.l.: s.n.], 2008.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles; MELLO, Francisco Manoel de. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

KAPLAN, Jerry. **Intelligenza artificiale**: Guida al futuro prossimo. Roma: Luiss University Press, 2018.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **A monografia jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MACAULAY, Stewart. Non-Contractual Relations in Business: A Preliminary Study. **American Sociological Review**, JSTOR, v. 28, n. 1, p. 55 – 67, 1963.

MAGNUSON, William. **Blockchain democracy**: technology, law and the rule of the crowd. [S.l.]: Cambridge University Press, 2020.

MONTICELLI, Salvatore; PORCELLI, Giacomo. **I contratti dell'impresa**. [S.l.]: Giappichelli, 2006.

MOORE, John; HART, Oliver. Incomplete contracts and renegotiation. **Working paper department of economics**, Massachusetts Institute of Technology, Massachusetts, n. 367, p. 1 – 44, 1985.

NAKAMOTO, Satoshi. **Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System**. Disponível em: <https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>. Acesso em: 05/05/22.

NALIN, Paulo; SIRENA, Hugo. **Da estrutura à função do contrato: dez anos de um direito construído (estudos completos)**. 2013. Revista do Instituto do Direito Brasileiro Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/12/2013_12_13983_14024.pdf. Acesso em: 09/03/2022.

NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Inteligência Artificial e Direito Processual: Vieses Algorítmicos e os Riscos de Atribuição de Função Decisória às Máquinas. **Revista de Processo**, Thomson Reuters, v. 285, p. 421 – 447, Novembro 2018.

O'NEIL, Cathy. **Weapons of math destruction**: how big data increases inequality and threatens democracy. New York: Crown Publishers, 2016.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**. São Paulo: Conceito Editora, 2011.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann; SILVA, Roberta Zumblick Martins da. **Inteligência artificial e direito**. 1. ed. Curitiba: Alteridade, 2019.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROPPO, Enzo. **O Contrato**. Coimbra: Almedina, 2009.

RUSSEL, Stuart; NORVIG, Peter. **Inteligência Artificial**. 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier Ltda., 2013.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **Regulação da atividade econômica (princípios e fundamentos jurídicos)**. São Paulo: Malheiros Editores, 2001a.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **Regulação da atividade econômica: princípios e fundamentos jurídicos**. São Paulo: Malheiros, 2001b.

SILVA, Clóvis do Couto e. **A obrigação como processo**. Rio de Janeiro: FGV, 2015.

SISTER, Tatiana Dratovsky. **Contratos de franquia: Origem, evolução legislativa e controvérsias**. São Paulo: Almedina, 2020.

SUSSKIND, Richard. **Online Courts and the future of justice**. [S.l.]: Oxford University Press, 2019a.

SUSSKIND, Richard. **Tomorrow Lawyers: an introduction to your future**. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2019b.

TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. **Fundamentos do Direito Civil: Contratos**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 3. ISBN 978-85-309-8991-0.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; MELLO, Adriana Mandim Theodoro de. **Contratos de colaboração empresarial**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

WATANABE, Kazuo. Cultura da sentença e cultura da pacificação. In: MORAES, Maurício Zanoide; YARSHELL, Flávio Luiz (coord.). **Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo: DPJ, 2005. p. 684 – 690.